

Montenegro

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO -- P. ALEGRE -- RS

PROCESSO N.º TRT 802/70

J.C.J. de MONTENEGRO

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTES:

NICOLAU LAUREDO SCHNEIDER

e

ELZA SAFT KAYSER

RECORRIDOS:

OS MESMOS

ADVOGADOS:

Bra. MARIA APARECIDA A. MORETTO FLS

Dr. ERNESTO ARNO LAUER FLS. 20

2ª. TURMA

JUIZ RELATOR: IVÉSIO PACHECO

P. J. - J. T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO



802 / 10

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 137/70

JUIZ DO TRABALHO, Presidente

DR. CARLOS EDUARDO BLUTH

AUTUAÇÃO

Aos 16 dias do mês de março do ano de 1.970, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO, autua a presente reclamação apresentada por ELZA SAFT KAYSER contra LAUREDO SCHNEIDER

Geraldo F. B. Lucena
Chefe da Secretaria
Geraldo F. B. Lucena

OBJETO: Diferença salariais, 13º salário, férias em dobro, férias simples, aviso prévio, indenização, 13º salário proporcional, férias proporcionais, anotação Carteira Profissional.

Dia 23-03-70
Hora 13:30hs.
Pud. Lucena

2

João Fabricio de Moraes
Ana Maria M. Moraes
ADVOGADOS
Andradas, 1535 - Conj. 51 - Telefone: 24-8366
PÓRTO ALEGRE

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMEN
TO DE MONTENEGRO.

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 137/70
Em 16/03/1970

T. R. T. DE PÓRTO ALEGRE
RECEBIDO EM: 27/4/70
PROF. SOB N.º 802/70
[Handwritten signature]

ELZA SAFT KAYSER, brasileira, ca-
sada, costureira, domiciliada e residente à rua do Congo, nº 247,
no Jardim Itati, Pôrto Alegre, vem à presença de V. Exa., por --
suas procuradoras abaixo assinadas, conforme instrumento anexo -
(doc. 1), propor reclamatória contra LAUREDO SCHNEIDER, brasilei
ro, alfaiate, domiciliado e residente na Vila Maratá, município
de Montenegro, pelas razões que a seguir expõe:

- 1.- Foi admitida a trabalhar para o reclamado em julho de 1964, nas funções de costureira, sendo seu salário pago por tarefa;
- 2.- Executava uma média de sete peças por semana, percebendo NCr\$ 2,50 por peça, o que perfazia o salário semanal de NCr\$ 17,50, inferior, portanto, ao mínimo legal;
- 3.- Recebia aos sábados a tarefa, determinada pelo reclamado, e que deveria ser a ·êlê entregue pronta, na semana seguinte;
- 4.- Nunca recebeu 13º salário nem gozou férias;
- 5.- Em 28/02/70 foi despedida sem justa causa, sem que lhe houvessem sido pagas as parcelas devidas pelo ato de despedida.

Ante o expôsto RECLAMA:

Diferenças salariais.	NCr\$ 1.718,40
13º salários.	NCr\$ 283,20
Férias em dôbro.	NCr\$ 377,60
Férias simples.	NCr\$ 94,40

Elza Saft Kayser

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 23 de março de 19 70 às 13,30 horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foram expedidas notificações à Reclamada, bem como, as testemunhas arroladas pela Reclamante, e entregues ao Sr. Oficial de Justiça.

para ciência da designação.

O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 16 de março de 19 70

RECEBI: _____

Geraldo F. B. Lucena
Geraldo F. B. Lucena
Chefe da Secretaria

Ciente, em 16.03.70

Elza Taft Kaiser
Reclamante

João Fabricio de Moraes
Ana Maria M. Moraes
ADVOGADOS

Andradas, 1535 - Conj. 51 - Telefone: 24-8366
PÓRTO ALEGRE



Aviso prévio.NCr\$	141,60
Indenização.(6 períodos).NCr\$	920,40
13º salário proporcional (2/12).NCr\$	23,60
Férias proporcionais (11 dias).NCr\$	51,92
Anotação de C. P.		
Total da reclamatória.NCr\$	3.611,12

Requer, assim, a notificação do reclamado acima qualificado, para contestar os termos da presente - sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato, e espera seja ele ao final condenado ao pagamento do pedido principal - mais juros, correção monetária, custas e honorários advocatícios.

Por ser de condições pobres, na acepção legal, conforme documento anexo (doc. 2), requer seja-lhe concedido o benefício da Assistência Judiciária, indicando como - assistentes judiciárias suas procuradoras, que declaram aceitar o encargo.

Protesta provar o alegado por todo o gênero de prova em direito admitido.

Têrmos em que
E. Deferimento.

Pôrto Alegre, 11 de março de 1970

pp. Maria Aparecida A. Moretto
pp. Maria Aparecida Artioli Moretto

Ana Maria Mendina de Moraes
pp. Ana Maria Mendina de Moraes.

4.
D.

João Fabricio de Moraes
Ana Maria M. Moraes
ADVOGADOS

Andradas, 1535 - Conj. 51 - Telefone: 24-8366
PÓRTO ALEGRE



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA J.C.J; de MONTENEGRO

ELZA SAFT KAYSER, nos autos da ree
clamatória que move contra LAUREDO SCHNEIDER, vem, por suas pro-
curadoras, apresentar o seguinte rol de testemunhas, cuja notifi-
cação requer:

- 1.- Selfredo Viega - residente em S. Pedro de Maratá
- 2.- Osmar Schröder - residente em S. Pedro de Maratá
- 3.- Esmerindo de Souza - residente em Montenegro.

Têrmos em que
E. Deferimento.

Pôrto Alegre, 11 de março de 1970

Ana Maria Moraes
pp. Ana Maria Mendina de Moraes

pp. Maria Aparecida A. Moretto
pp. Maria Aparecida A. Moretto.

Ilmo. Sr. Dr. Delegado de Polícia do 9.º Distrito

N/C



PROTOCOLADO LV: 1825 FLS. 104
EM 10/3/70
H.P.

..... Elsa Saft Kayser , abaixo assinado,
filho de Frederico Saft
e de Amelia Saft , nascido
em 26 de março de 19.....23....., no município de Monte Negro
residente à rua Congo n.º 247,
vem muito respeitosamente solicitar à V. S. que se digne mandar atestar
ao pé dêste, ser o requerente o próprio, residir onde alega, bem como ser
de condições pobres. para fins de Ministério de Trabalho.

Nestes termos.

pede deferimento

Pôrto Alegre, 9 de março de 1970

Elsa Saft Kayser

TESTEMUNHAS:

Nós abaixo assinados, maiores, naturais dêste Estado, atestamos,
sob as penas da lei, ser o requerente o próprio, residir onde alega, bem
como ser de condições pobres.



Nome Cosme rua Tupuna n.º 155
Nome Felipe rua TRAV. do Corvo Al 22 n.º 205

CARTÓRIO TRINDADE
5.º TABELIONATO
Reconheço, por semelhança, a f.º
indicada com a pet. de meu uso. Dou fé
Em testemunho da verdade.
Pôrto Alegre, 9 MAR 1970
Ajudantes Substitutos: HENRIQUE TRINDADE CANDAL
YEDDA MELLO DE PAULA DIAS - JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Atestado nº 1732/70.

DELEGACIA DE POLICIA DO 9º DISTRITO

Atesto, em face da prova testemunhal, que a
(a) requerente, é o (a) próprio(a), vive e reside
onde alega e é de condição pobre.....

.....
* * * * *
* * * * *

Porto Alegre, 10 de março de 1970

NEY GONÇALVES CRESPO
Delegado de Polícia
DELEGADO DE POLICIA



6.
D

João Fabricio de Moraes
Ana Maria M. Moraes
ADVOGADOS

Andradas, 1535 - Conj. 51 - Telefone: 24-8966
PÓRTO ALEGRE

PROCURAÇÃO



Por êste instrumento particular de mandato, ELZA SAFT KAYSER, brasileira, casada, costureira, residente e domiciliada à rua Congo, nº 247, no Jardim Itati, nesta Capital, nomeia e constitui suas bastantes procuradoras as Dr^{as} MARIA APARECIDA ARTIOLI MORETTO e ANA MARIA MENDIAN DE MORAIS, brasileiras, "sui juris", com escritório à rua dos Andradas, nº 1535, conj. 51, em Pôrto Alegre, para o fim de conjunta ou separadamente, independente da ordem de nomeação, representarem a outorgante em qualquer ação ou processo em que seja parte ou meramente interessada, com os poderes da cláusula "ad judicium" e os da "extra", bem como os especiais de transigir, desistir, acordar, dar e receber quitação variar de ação e substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva dos poderes ora outorgados.

Pôrto Alegre, 9 de março de 1970.

CARTÓRIO
TRINDADE

Elza Saft Kayser
Elza Saft Kayser.

S.º TABELICIONAR

CARTÓRIO TRINDADE

Reconheço, por semelhança, a firma

Elza Saft Kayser

Em testemunho da verdade.

Pôrto Alegre, - 9 MAR 1970

AJUDANTES SUBSTITUTOS: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA
YEDDA MELLO DE PAULA DIAS - LÉA HENRIQUETA TRINDADE CAMARGO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO N.º

Pela presente, fica notificado **s, Sefredo Vieg, Osmar Schröeder e Esmerindo de Souza.** (nome)
domiciliado em **Montenegro**, para comparecer
rua, número e local
perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na **Rua Fernando Ferrari, es-
quina, Dr. Flôres** às **13,30** horas do dia **23** de **março**
de 19**70**, à audiência relativa à reclamação apresentada por
ELZA SAFT KAYSER cujo inteiro teor consta do processo
(nome)
existente na Secretaria da aludida Junta, **para deporem como TESTEMUNHAS.**

MONTENEGRO, 16 de **março** de 19**70**

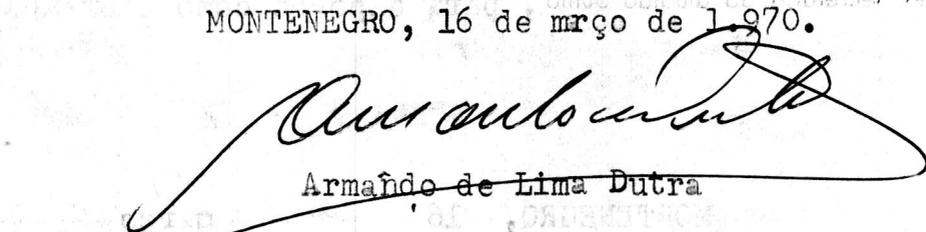
Geraldo Luncea
Chefe da Secretaria
Geraldo F. B. Luncea

Elza Saft Kaiser

C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, notifiquei no dia de hoje, no horário das 15,00 horas, na Secretaria desta Junta, as três testemunhas arroladas, constantes na notificação, retro, na pessoa da SRA. ELZA SAFT KAYSER Reclamante, no presente processo.

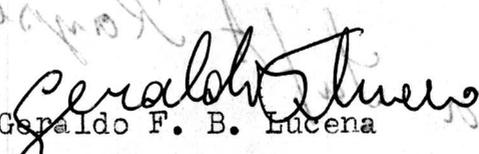
MONTENEGRO, 16 de março de 1970.


Armaão de Lima Dutra
Oficial de Justiça

C E R T I D ã O

CERTIFICO, que nesta data foi entregue pelo Sr. Oficial de Justiça, desta Junta, a notificação, retro. Dou Fé.

MONTENEGRO, 16 de março de 1970.


Geraldo F. B. Lucena
Chefe da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROCESSO Nº 137/70

NOTIFICAÇÃO

SR. LAUREDO SCHNEIDER

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante ELZA SAFT KAYSER

Reclamado LAUREDO SCHNEIDER

Vila Marata - Montenegro

Pela presente, fica V. S.^a, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de na rua

MONTENEGRO

....., n.º no dia Vinte e Três
Dr. Flôres, esquina Rua Fernando Ferrari
(.....) do mês de às (13,30), horas,
23 março treze e trinta

a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.
Deverá V. S.^a comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

..... de 19.....
MONTENEGRO 16 de março 70.

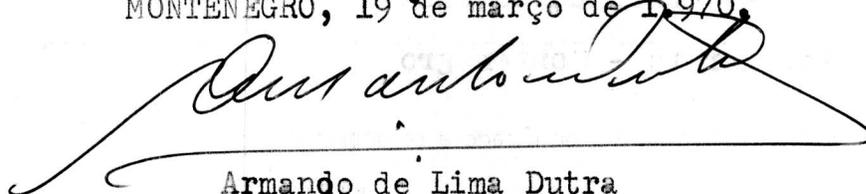
19-03-70, às 17,30hs.

Nicolau Lauredo Schneider
Geraldo Francisco Borbes Lucena
GERALDO FRANCISCO BORBES LUCENA
Chefe da Secretaria

C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 17,30 horas, à Vila Maratá, sendo - aí, notifiquei o SR. NICOLAU LAUREDO SCHNEIDER, tendo o mesmo assinado a Contra-Fé, bem como , recebeu o Têrmo de Reclamação.

MONTENEGRO, 19 de março de 1.970.



Armando de Lima Dutra

Oficial de Justiça

C E R T I D ã O

CERTIFICO, que nesta data foi entregue pelo Sr. Oficial de Justiça, desta Junta, a notificação, retro. Dou Fé.

MONTENEGRO, 19 de março de 1.970.



Geraldo F. B. Lucena
Chefe da Secretaria





9
SM

PROCESSO N.º 137/70

Aos 23 dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta, às 13,30 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH e dos Srs. Vogais, RUDÁ HAUSCHILD FONSECA, dos empregadores, e PAULO MORAES GUEDES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente,

, apregoados os litigantes: ELZA SAFT KAYSER, reclamante e LAUREDO SCHNEIDER, reclamado, para apreciação da reclamatória em que a primeira pleiteia do segundo: DIFERENÇA SALARIAL, 13º SALÁRIO, AVISO PRÉVIO, FÉRIAS, INDENIZAÇÃO, e ANOTAÇÃO DA CP. Presentes as partes, a reclamante acompanhada de procuradora na pessoa da Bel. Maria Apa Mendian de Marais e Maria Aparecida Artiloi Moretto e o reclamado assistido de procurador na Pessoa de Ernesto Arno Lauer, constituído através de instrumento apud acta. A reclamante com base no atestado de pobreza incluso solicitou o benefício da assistência judiciária e tendo sido deferido o pedido forma nomeadas e compromissas suas procuradoras. Lido o pedido e com a palavra a reclamada para contestar, por seu procurador foi dito que era de ser julgada improcedente a reclamatória, uma vez que a reclamada até jamais foi empregada do reclamado. Ocorre que a reclamante como também ela, para terceiros executava serviços de natureza eventual ao contestante, existindo qualquer dos elementos da relação de emprego. Também não é verdade ter a reclamante executado a média de 7 peças por semana, já que o estabelecimento da reclamada não compoetava tal volume de negocio. Todavia, para argumentar, mesmo que assim não entendesse a junta, cumpria esclarecer que a reclamante deixou de trabalhar para o reclamado por sua livre e espontanea vontade, abandonando assim o alegado emprego. De mais a mais, em trabalhando para terceiros, a reclamante teria praticado ainda, a falta grave de concorrência desleal e danosa o que teria também justificar uma rescisão por sua culpa. Tanto é verdade que a reclamante abandonou o emprego que ora reside em Porto Alegre. Inexistindo assim os elementos caracterizadores da relação de emprego, principalmente o da dependência econômica e mas quanto ao fato que a reclamante se cotureira para quem quer que solicitasse seus servipos esperava a total



10
907

improcedência do pedido. Proposta a conciliação, foi rejeitada. Aberta a instrução, passou a Junta a tomar o depoimento / pessoal da parte. DEPOIMENTO PESSOAL DA RECLAMANTE. Perguntada, respondeu: que era costureira encarregada da confecção das calças vendidas pelo reclamado; que trabalhava em casa e os / serviços eram buscados por um filho da declarante; que quando sobrava tempo costurava um ou outro vestido para conhecidas ; que jamais costurou calças para outro alfaiate; que a quantidade de calças acabadas pela declarante variava de semana em semana, acreditando contudo que em média sete eram as calças terminadas pela declarante; que ultimamente recebia R\$ 2,50 por / peça; que tem dois filhos residindo na capital do Estado, motivo porque transferiu residência para lá; que após transferir-se para Porto Alegre o reclamado lhe negou serviços; que ao se mudar disse ao reclamado que da mesma forma como fazia em Maratá, seu filho viria buscar e devolver os serviços que estava acostumada a executar; que não ensinava corte e costura; que o recebimento e a devolução dos serviços ocorriam sempre aos sábados, cumprindo a depoente sempre com sua obrigação; que a quantidade de calças variava por vontade do reclamado como mesmo pelo movimento do estabelecimento. NADA mais disse. Seu depoimento vai assinado a final. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMADO: Perguntado, respondeu: que é proprietário de uma alfaiataria na localidade de Maratá; que as calças vendidas no estabelecimento eram cortadas pela esposa do depoente; que a reclamante só procurava calças quando o serviço era demais na alfaiataria e quando ela reclamante tinha tempo; que a reclamante não tinha depois, digo, compromisso algum, mas invariavelmente os serviços quando buscados aconteciam sexta-feira; que o único ajudante / que mantém é sua própria esposa; que a média de calças confeccionadas no estabelecimento do reclamado atingia o número de 15, mais ou menos; que depois de se mudar para Porto Alegre a reclamante ainda mandou por um filho seu as calças prontas, tendo esse mesmo portador pedido para levar serviço, mas como o depoente entendesse que para que a reclamada pudesse fazer o / serviço, digo, que a reclamante pudesse fazer o serviço em Porto Alegre, as despesas dele, reclamado, aumentariam muito; que nessa vez o próprio emissário levaria as calças; que a reclamante havia combinado que só nas primeiras vezes que o portador seria um filho seu e que mais tarde os serviços seriam renetidos pelo caminho do distribuidor de BRAHMA; que quando a reclamante levou pela primeira vez os serviços para Porto Alegre o reclamado desconhecia esse fato, já que eles foram retirados enquanto a reclamante morava em São Pedro do Maratá ;

CARLOS EDMUNDO BLANCHI
Juiz do Trabalho - Presidente



11
G.M.

que entendia que em trabalhando em Porto Alegre a reclamante poderia prejudicar o andamento do serviço pois poderia ocorrer um pedido de urgência num acabamento de uma calça e difícil seria buscá-la na casa da reclamante; que acredita que considerando os anos alegados na inicial, acredita que a média semanal de calças costuradas pela reclamante seja tão somente duas; que esteve enfermo durante uns dois ou três meses e nesse período a reclamante não costurou uma calça sequer, isso porque o declarante não podia cortá-la, diminuindo assim o serviço do estabelecimento; que jamais falaram em contribuição para o INPS. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Seu depoimento vai assinado a final. A seguir passou a Junta a ouvir as testemunhas apresentadas pelas partes, primeiramente as da reclamante.

1ª TESTEMUNHA DA RECLAMANTE

SILFREDO JOSÉ VEIGA, brasileiro, casado, com 36 anos de idade, agricultor, residente em São Pedro do Maratá. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso. Perguntado, respondeu: que conhece as partes há mais de seis anos, sabendo que o reclamado mantém alfaiataria na Vila Maratá; que o estabelecimento do reclamado deve vender por volta de trinta fatiotas por mês, vendendo ainda calças avulsas; que além de fazer fatiotas o reclamado ainda mantém pequeno estoque de tecidos e às vezes ainda calças prontas; que a reclamante costurava as calças / vendidas no estabelecimento; que pode informar que o número de calças costuradas pela reclamante variava de cinco a seis por semana, isso todas as semanas, sem interrupção; que a reclamante também costurava vestidos para as senhoras da localidade; que sabe que a reclamante tinha compromisso semanal e sabe também que a reclamante deixava de atender freguesas para cumprir com a obrigação junto ao reclamado; que a própria esposa do declarante teve a confecção de seus vestidos adiada motivado isso pelo compromisso da reclamante com o reclamado; que a reclamante muito pouco costurava calças para terceiros, isto / também devido ao compromisso que tinha com o reclamado; que por poucas vezes e mesmo assim à noite a reclamante ensinava a algumas meninas o ofício de corte e costura; que a reclamante não costurava para nenhum outro alfaiate; que conhece o estabelecimento do reclamado, bem como a esposa deste, podendo informar que a maior atividade desta era de doméstica; que a reclamante vem trabalhando dessa forma há cinco ou seis anos. NADA mais disse nem lhe foi perguntado. Seu depoimento vai assinado abaixo.

Juiz Presidente
Ref. 129 - 20.000 - GRAFIPEL

Silfredo José Veiga
Testemunha



12
507

2ª Testemunha da reclamante

OSMAR SCHROEDER, brasileiro, casado, com 47 anos de idade, agricultor, residente em São Pedro do Maratá. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso. Perguntado, respondeu que conhece as partes há sete anos mais ou menos, conhecendo o estabelecimento do reclamado; que sabe que a reclamante costurava calças para o estabelecimento do reclamado; que o número variava de seis a oito por semana e em todas as semanas do ano; que a reclamante também costurava vestidos para terceiros, tendo até costurado uma bombacha para o declarante; que esses serviços para terceiros, segundo pode constatar só eram executados após atendidos os compromissos com o reclamado; que a reclamante também ensinava para algumas meninas o ofício de corte e costura; que ao que sabe a reclamante só costurava para o alfaiate ora reclamado, não costurando para nenhum outro alfaiate. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

Juiz Presidente

TESTemunha

3ª Testemunha da reclamante

ESMERINO FIDÉLIS DE SOUZA, brasileiro, solteiro, com 40 anos de idade, comércio, residente à rua Ramiro Barcelos, nº 1641, nesta cidade. Desimpedido e compromissado. Inquirido, respondeu: que até fins de 1968 residiu na localidade de São Pedro de Maratá, de lá conhecendo as partes; que sabe que o filho da reclamante todas as semanas se dirigia ao estabelecimento do reclamado para buscar roupas para serem confeccionadas pela reclamante; que esse fato ocorria semanalmente, não sabendo o declarante, entretanto, qual o número das calças que eram mandadas à reclamante; que era voz corrente que a reclamante só poderia atender terceiros, desde que cumprisse com sua obrigação junto ao reclamado, obrigação essa que se resumia na entrega dentro de uma semana dos serviços de que era encarregada; que ouviu falar que a reclamante fazia calças para terceiros; que sabe também que durante a noite a reclamante, as vezes, ensinava algumas mocinhas no ofício de corte e costura; que jamais foi ao estabelecimento do reclamado. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

Juiz Presidente

Testemunha



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

14
507

dade de calças semanalmente costuradas pela reclamante e nem sabe se isso ocorria tôdas as semanas, mas pode informar que já viu o filho da reclamante se dirigir ao estabelecimento do reclamado em busca do serviço; que nao sabe se outra pessoa / costurava calças para o reclamado, nao sabendo mesmo se ele reclamado fazia êsse serviço; que a reclamante já costurou para a família do declarante, executando calças, bombachas e vestidos; que na localidade existem outras alfaiatarias; que a última vez em que a reclamante costurou para a família do declarante foi às vésperas do Natal passado. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

Juiz Presidente

Armando Brandt

Testemunha

As partes disseram nao haver mais provas a fazer, pelo que foi encerrada a instrução. Com a palavra as partes para razões finais, a reclamante, por sua assistente disse que se reportava à inicial de fls., pedindo a total procedência da reclamatória uma vez que provada ficou a existência dos elementos caracterizadores da relação de emprego com trabalho a domicílio. Da mesma forma ficou provado que a reclamante nao abandonou o emprego, tendo a prestação de serviço cessado por absoluta vontade do reclamado e sem qualquer motivo justo para tanto. A alegada concorrência danosa também não fica caracterizada, uma vez que os pequenos serviços executados pela reclamante a terceiros nao podiam ser considerados como idênticos aos fornecidos pelo reclamado. Esperava, assim, a total procedência da reclamatória. Com a palavra o reclamado para o mesmo fim, por seu procurador foi dito que tôdas as testemunhas ouvidas foram unânimes em afirmar trabalhar a reclamante para terceiros, executando serviços em vestidos, calças e bombachas, fato que configura a concorrência por negociação habitual. Da mesma forma provado ficou que os serviços eram de natureza eventual e que mesmo que assim não fôsse o fato de a reclamante lecionar corte e costura, costurar para terceiros e ainda para o reclamado, teria ela ainda a condição de trabalho em horário reduzido. Reportando-se, ainda, à contestação esperava a improcedência da reclamatória. Renovada a proposta conciliatória, foi rejeitada. A seguir passou o sr. Juiz a propor aos srs. Vogais a solução do litígio e tendo ambos votado foi proferida a seguinte decisão:

V I S T O S, E T C.

Mediante petição de fls. 2 e 3 Elza SAFT / Kayser, reclamada contra Laredo Schneider, pleiteando receber



15
SPT

diferenças salariais, 13º salário, férias simples e em dobro, aviso prévio, indenização, férias e 13º salário proporcionais e anotação da CP, sob a alegação de que desde 1964, nas funções de costureira e em trabalho a domicílio era sua empregada e que em 28/2/1970 foi despedida sem justa causa e sem que lhe houvesse pago os direitos pleiteados.

Contestando o reclamado, através de procurador, nega a relação de emprego por inexistirem os elementos caracterizadores do vínculo empregatício.

Diz que os serviços eram de natureza eventual e impugna a quantidade de peças alegadas na inicial. Alegando ser somente para argumentar, nega a despedida se tivesse havido contrato de trabalho e alega o abandono de emprego por parte da reclamante. Diz ainda que a reclamante teria praticado a falta grave de concorrência desleal e danosa que no caso de relação de emprego teria justificado a despedida.

As partes prestaram depoimento pessoal e foram inquiridas seis testemunhas.

Encerrada a instrução as partes aduziram razões finais e as propostas conciliatórias, feitas nos momentos processuais devidos não vingaram.

TUDO VISTO EXAMINADO E PONDERADO

Tendo em vista as contestações, digo, as alegações da contestação impõe-se a apreciação inicial da existência ou não de relação de emprego, uma vez que essa inexistência pela maneira que foi alegada é arguida como preliminar de mérito, conseqüentemente como matéria de defesa e não como prefacial.

Do depoimento das partes e das testemunhas chega-se à conclusão inicial que a reclamante prestava serviços ao reclamado. Conclui-se também que a reclamante, vez por outra, trabalhava para terceiros.

Dessa mesma prova conclui-se, entretanto, que a reclamante estava obrigada a atender com primazia os serviços que lhe eram dados pelo reclamado, e só depois de cumprida sua obrigação é que ela se dedicava em atender serviços de terceiros. Essa prova é uniforme com referência às testemunhas da postulante, não sabendo as testemunhas da reclamada se a reclamante tinha ou não essa obrigação. Enquanto a reclamante provou essa subordinação e obrigatoriedade de atendimento, as testemunhas apresentadas pelo reclamado simplesmente tinham conhecimento do atendimento a terceiros, mas desconheciam aquela subordinação. Entretanto, o fato de elas desconhecer aquela subordinação não importa em se admitir como inexistente

CARLOS EDMUNDO LINS
Juiz do Trabalho-Presidente



16
CM

te aquela subordinação. Uma coisa é desconhecer uma subordinação e outra é afirmar a sua inexistência. Enquanto as testemunhas da reclamante informam a existência dessa subordinação, das das testemunhas do reclamado simplesmente desconheciam-na. Em momento algum afirmaram não ter a reclamante qualquer obrigação para com o reclamado.

De outra parte cumpre apreciar-se a alegada natureza eventual do serviço. Ora, sabe-se que a reclamante costurava calças que faziam parte das fatiotas vendidas pelo reclamado. Esse fato é comum e normal em alfaiatarias, cabendo o corte ao oficial alfaiate e a costura à oficial costureira. E a costura de calças nada mais é que a própria essência dos serviços de alfaiataria, longe pois de ser considerada de natureza eventual. Jamais pode ser eventual os serviços de costura prestados à alfaiataria, uma vez que tais serviços são próprios e específicos da indústria de roupas.

O reclamado em seu depoimento pessoal pretende que parte das calças eram costuradas por sua esposa, mas a prova dos autos em nenhum momento conforta essa alegação, tendo alguma testemunha do contestante procurado informar que era ele reclamado quem costurava as calças quando o próprio reclamado não se inclui como costureiro de calças.

Tem-se, assim, que a reclamante prestava serviços ao reclamado com as características próprias do trabalho a domicílio, executando serviços não de natureza eventual mas próprios e específicos para o andamento dos negócios do estabelecimento.

Plenamente caracterizada a relação de emprego com trabalho a domicílio resta apreciação dos demais itens da inicial, tendo em vista ainda as alegações da contestação.

Diz a reclamada que se reconhecida fosse a relação de emprego era de ser desconhecida a despedida sem justa causa, uma vez que a reclamante teria abandonado o emprego por sua livre e espontânea vontade. Neste sentido como prova esclarecedora temos unicamente os depoimentos pessoais. Por esses depoimentos conclui-se que a reclamante que há seis anos vinha prestando serviços ao reclamado, trabalhando a domicílio e na mesma localidade resolveu transferir residência para a Capital do Estado. Note-se que a reclamante não se transferiu após lhe ser negado o serviço, mas sim resolveu mudar-se para a Capital para ficar com seus filhos que lá já residiam.

Depois de lá estar residindo a reclamante

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz de Trabalho - Presidente



FODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

17
9/1

devolve já devidamente executados os serviços recebidos quando em Maratá e se dispõe continuar trabalhando da mesma forma, a domicílio, mas em outra localidade. Com isso não concorda o reclamado, alegando despesas e possíveis complicações em caso de necessidade urgente na execução dos serviços.

Essa teria sido a causa da ruptura do vínculo.

Para uma exata apreciação dessa situação criada cumpre esclarecer inicialmente que Maratá é distrito do interior deste Município e que nesse distrito também residia a reclamante. Cumpre esclarecer também não haver condução direta da Capital do Estado para aquela localidade do interior, valendo dizer que não só a remessa como a devolução da mercadoria / seriam mais custosas, não tendo a reclamante feito prova de que se comprometera a continuar executando serviços da mesma forma. Convém ressaltar também o tipo de comércio do reclamado. Vendia o mesmo roupas sob medidas e segundo se deve presumir, com prazo de entrega e obrigatoriedade de conclusão dos serviços em data certa. Essa devolução dos serviços jamais poderia ficar condicionado a uma remessa através de baldeação ou através de caminhões de carga. Entendemos assim que as condições / dos serviços foram alteradas por livre vontade da reclamante, não se podendo exigir que o reclamado, que vinha mantendo, no nosso entendimento, um contrato de trabalho a domicílio fosse obrigado a conservá-lo quando o trabalhador a domicílio resolveu transferir residência para a Capital do Estado, estando / cerca de 90 quilômetros e sem ligação direta com a Capital do Estado.

Assim, se a reclamante não recebeu mais os serviços que costumava receber, isso aconteceu pelo fato de a mesma alterar consideravelmente as condições da prestação e do atendimento de suas obrigações.

Assim sendo entendemos não ter havido despedida injusta, mas sim rescisão do contrato de trabalho motivada por alterações provocadas pela empregada, alterações essas que em se tomando em consideração o tipo de comércio, a distância decorrente da mudança de domicílio e a impossibilidade palpável de um atendimento igual, tornavam impossível a continuidade da relação.

Excluídos os pedidos de indenização, aviso prévio, férias proporcionais, já que não é admitida a ocorrência de despedida injusta, todos os demais são devidos pelo reclamado, considerando-se, entretanto, que as diferenças salariais ao serem apuradas devem respeitar a prescrição bienal e o

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz de Trabalho - Presidente



18
ST

salário mínimo de cada época.

Anotação da CP se impõe pelas próprias alegações desta decisão.

I S T O P Ô S T O,

Considerando que a reclamante vem trabalhando para o reclamado desde 1964, confeccionando calças cortadas e vendidas por ele;

Considerando que a costura de calças é serviço específico e próprio de alfaiataria;

Considerando que impossível se admitir como de natureza eventual serviços próprios e específicos;

Considerando que a prova dos autos estabelece cristalimamente a subordinação da reclamante para com o reclamado na execução de suas tarefas;

Considerando que o fato de a reclamante após cumprir suas obrigações com relação aos serviços do reclamado, prestar serviços a terceiros não importa em invalidar uma relação jurídica;

Considerando que nem sequer pode se chamar de concorrência o fato de a reclamante fazer algum vestido ou costurar alguma calça avulsa, uma vez que vestido e calça avulsa não fazem concorrência para alfaiate de fatoriota;

Considerando que mesmo admitida a concorrência, ainda assim não podia o reclamado se julgar desobrigado de suas obrigações, uma vez que, fizesse a reclamante concorrência cabia ao reclamado demití-la, mas não restringir-lhe / os direitos e negar-lhe vantagens legais;

Considerando que a reclamante sem pré-aviso algum transferiu residência para a Capital do Estado, distante cerca de 90 km do estabelecimento do reclamado, localizado no interior do município e sem comunicação normal direta para Porto Alegre;

Considerando que se é vedado ao empregador alterar as condições do contrato, vedado também deverá ser o pretendido pela reclamante, no que se refere a trabalho em domicílio, transferindo-se para local distante e sem comunicação direta;

Considerando as razões assim expostas e tudo o mais que dos autos consta,

R E S O L V E

esta JCJ de MONTENEGRO, por maioria de votos, vencido o sr. Vogal dos Empregadores e Vencido em parte o sr. Vogal dos Empregados, na parte que indeferiu os pedidos decorrentes da despedida injusta,

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz de Trabalho - Presidente



19
977

JULGAR PROCEDENTE, EM PARTE, a presente reclamação, a fim de, em admitindo a existência de relação de emprego, condenar o reclamado Lauredo Schneider a pagar à reclamante Elza Saft Kayser diferenças salariais, 13º salário, férias simples e em dobro, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, respeitada a prescrição bienal e mais os salários / correspondentes a cada época. A reclamada deverá, ainda, anotar a CP, admitidas as datas alegadas na inicial, uma vez que não foram impugnadas. Condena-se a reclamada, ainda, a pagar os honorários do sr. A.J., à razão de 15% sobre o valor da condenação. Custas pela reclamada, no valor de R\$ 80,06, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 1.500,00.

Dita decisão foi proferida nesta audiência, tendo dela ficado cientes as partes e seus procuradores.

Cumpra-se em dez dias.

Do que, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada.

Rudá Hauschild Fonseca
RUDÁ HAUSCHILD FONSECA
VOGAL DOS EMPREGADORES

Elza Saft Kayser
Reclamante

Maria Aparecida A. Loretto
Bel. Maria Aparecida Loretto

Ana Maria Morais
Bel. Ana Maria Morais

Paulo Moraes Guedes
PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADO

Nicolau L. Schneider
Reclamado

Ernesto Lauer
Bel. Ernesto Lauer

Geraldo Francisco Borges Lucena
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

20
977

TÉRMO DE PROCURAÇÃO "APUD-ACTA"

Aos 23 dias do mês de março do ano de mil novecentos e 70 perante mim, Chefe da Secretaria da

Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro de ordem do Exmo.

Sr. Juiz Presidente, compareceu o Sr. Nicolau Paunedo Schneider

brasileiro (Nacionalidade)

Casado (Estado civil), alfaiate (Profissão)

maior, residente na Vila Maratá - município

e declarou que, neste ato, nomeava e constituía seu bastante procurador o bacharel Ernesto Lorne Bauer

Brasileira (Nacionalidade), Casado (Estado civil)

inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, secção R. J. S., sob n.º

446, outorgando ao referido profissional todos os poderes gerais contidos na cláusula

"ad-juditia" e mais os especiais necessários para receber e dar quitação, acordar, discordar, transigir,

bem como substabelecer os poderes ora conferidos. E, para constar, eu,

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO, Chefe da Secretaria, lavrei êste têrmo que vai

devidamente assinado e com o visto do Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Montenegro, 23 de março de 1960

Nicolau L. Schneider

VISTO:

Carlos Edmundo Clauth
Juiz do Trabalho, Presidente
CARLOS EDMUNDO CLAUTH
Juiz do Trabalho - Presidente



21
907

TÉRMO DE COMPROMISSO

Aos vinte e três dias do mês de mar-
 ço do ano de mil novecentos e setenta
 , nesta Junta de Conciliação e Julgamento
 de Montenegro às 13,30 horas, perante o Juiz do Trabalho,
 compareceu o advogado Ana Maria Mendina de Moraes e Maria
 Aparecida H. Moutte inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção
 , sob n.º , sendo-lhe deferido pelo Sr. Juiz do Trabalho, o compromisso
 legal de exercer, de acôrdo com a lei, a função de Assistente Judiciário de Elza Seft
 Kayser para funcionar na reclamação em que o mesmo propôs contra
 Sandro Schneider
 outorgando ao referido profissional todos os poderes gerais contidos na cláusula "ad-juditia" e mais
 os especiais para receber e dar quitação. E por ter o referido advogado assumido o compromisso de
 bem e fielmente desempenhar os deveres de seu cargo, na forma e sob as penas da lei, foi lavrado
 êste Têrmo, que vai devidamente assinado pelo Sr. Juiz do Trabalho, Assistente Judiciário e por mim,
 Chefe da Secretaria.

[Handwritten signature]
 Juiz do Trabalho
CARLOS EDMUNDO BLAUCH
 Juiz do Trabalho-Presidente

[Handwritten signature]
 Assistente Judiciário
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
 Chefe da Secretaria
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
 CHEFE DA SECRETARIA

JUNTADA

Faço juntada de dois recursos
ordinários (ff. 22 a 30).

Em 6 de 4 de 1970

Geraldo Lucena
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

Geraldo Lucena
CHEFE DA SECRETARIA

Dr. Adolpho Schüler Netto
e
Ernesto Arno Lauer
ADVOCACIA
ED. DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL - 1º. ANDAR
MONTENEGRO - RS

EXMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA J.C.J.
MONTENEGRO.-

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 103170
Em 21 4 170

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz do Trabalho-Presidente

NICOLAU LAUREDO SCHNEIDER, já qualificado na recla-
matória trabalhista, proposta por ELZA SAFT KAYSER, inconfor-
mado com a respeitável sentença prolatada por V. Exa., que o
condenou ao pagamento de diferenças salariais, 13º salários,
férias em dôbro e férias simples, quer recorrer desta deci-
são ao Tribunal Regional do Trabalho - 4ª região.

Requer outrossim, face ao anexo atestado de pobreza,
seja dispensado do pagamento das custas processuais e do de-
pósito para fins de recurso.

Espera Deferimento

Montenegro, 2 de abril de 1970.

ERNESTO ARNO LAUER

EXMOS SRS. DRS. DESEMBARGADORES DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.-

Dr. Adolpho Schüler Netto ²³
e
Ernesto Arno Lauer ST
ADVOCACIA
ED. DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL - 1º. ANDAR
MONTENEGRO - RS

EGRÉGIO TRIBUNAL

RAZÕES DA APELAÇÃO.

A) PRELIMINARMENTE:

NÃO HOUVE RELAÇÃO DE EMPREGO.

De conformidade com o art., 3º da C.L.T., "consi-
derar-se empregado tãda pessoa física que prestar servi-
ços de natureza não eventual a empregador, sob a dependên-
cia dêste e mediante salário."

" A relação empregatícia demonstra-se pela com-
provação de três situações irmanadas: o traba-
lho prestado com continuidade, a dependência eco-
nômica e a submissão hierárquica; a inexistên-
cia de uma desnatura a relação empregatícia " -
(TRT - 1º região R. Ord. 1657/65 - Rel. Alvaro
Ferreira da Costa).

A jurisprudência brasileira, se inclina para o
critério alemão da dependência econômica, que se caracteri-
za pelo fato do empregado tirar do trabalho o seu único -
ou principal meio de existência e de que aquêle que paga-
o trabalho absorva integral e regularmente a atividade da
quele que presta o trabalho.

Na relação que se estabeleceu entre apelante e
apelada, falta justamente esta situação da dependência eco-
nômica, pois as testemunhas foram unânimes em afirmar que
esta última costumava para terceiros, fazendo "calças, bom-
bachas e vestidos", ensinando além do mais o "corte e -
costura", fazendo desta, o seu principal meio de existência.

Seria inegável a relação de emprêgo, se, apelada
executasse serviços sômente para o apelante, mas foi cabal-
mente demonstrado durante a instrução, no juízo " a quo "-
que tal não aconteceu.

MÉRITO:

.....

.....:fls.,2.....

MÉRITO:

Não reconhecida a preliminar alegada, merece a respeitável sentença de fls., ser modificada no tocante a condenação com relação à diferenças salariais e 13º - salários.

Diz a ementa 755 do TRT - 4 região:

" A lei nº 4090, de 1962, apenas refere uma hipótese que exclui o direito à gratificação natalina, ou seja, a existência de falta grave na rescisão do contrato. Não ocorrendo a ruptura do vínculo por falta grave, ao empregado cabe perceber a gratificação aludida".

(In. Ementário de Jurisprudência - TRT., 4 região).

Por isso mesmo, tendo a apelada cometido falta grave, por alterar sensivelmente as condições de trabalho (segundo a respeitável sentença), é indevido o pagamento dos 13º salários.

Por outro lado, como já se afirmou anteriormente, a apelada costurava para terceiros e ensinava corte e costura, não trabalhava portanto em tempo integral, mas sim em horário reduzido, sendo facultado ao empregador - nesta circunstância, pagar ao empregado menos que o salário mínimo.

As testemunhas arroladas na inicial de fls., disseram, quando de seus depoimentos que a apelada trazia para casa semanalmente 5,6 até 7 peças, já cortadas, o que reduz sensivelmente o tempo de confecção.

Estas poucas peças, aliadas ao fato acima mencionado, de costurar para terceiros e ensinar o corte e costura, constituem-se em uma prova meridiana de um ajuste embora tácito de trabalho em horário reduzido.

Assim sendo as diferenças salariais pleiteadas e julgadas procedente pelo ilustre magistrado " a quo ", também deverão ser consideradas improcedentes.

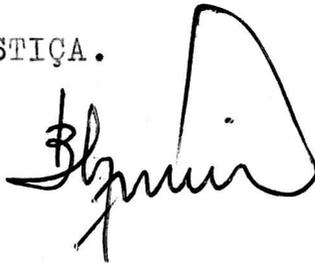
.....

.....fls.,3.....

25
90
Dr. Adolpho Schüler Netto
e
Ernesto Arnó Lauer
ADVOCACIA
ED. DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL — 1º. ANDAR
MONTENEGRO — RS

Merece pois, a respeitável sentença de 1º instância ser reformada, no tocante ao pagamento de diferenças salariais, 13º salários, e férias em dôbro e simples.

JUSTIÇA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Blum', written in a cursive style. The signature is positioned below the word 'JUSTIÇA.' and is enclosed within a large, hand-drawn, irregular loop that extends upwards and to the right.

ILMO SR. DELEGADO DE POLÍCIA
NESTA



ATESTO, face testemunho do funcionário que
roveu o livro desta Delegacia, nada cons-
tar em seu registro da conduta do requerente.
Montenegro, 01/04/1970
Paulo Azevedo Machado
Delegado de Polícia
Observação: Válido somente por noventa
dias, a contar desta data.
PAULO AZEVEDO MACHADO

NICOLAU LAUREDO SCHNEIDER, brasileiro, casado, alfaia
te, residente e domiciliado em Maratá neste município, abaixo
assinado, nascido em 10 de novembro de 1.934, em Poço das An-
tas, município de Salvador do Sul, filho de Alberto Schneider
e de Lidia Schneider, vem com o devido acatamento REQUERER a
V.S. se digne conceder-lhe atestado de pobreza de que neces-
sita para fins de prova junto a JUSTIÇA DO TRABALHO.

Espera Deferimento

Montenegro, 1 de abril de 1.970

Nicolau Lauredo Schneider
Nicolau Lauredo Schneider

Declaramos sob as penas da lei que as alegações supra são
verdadeiras

DELEGACIA DE POLÍCIA
DE
MONTENEGRO
Protocolo N° 1408
Livro n° 1 Folha 136
D. 34.1.03.70
Montenegro - 2.º de Abril de 1970

Lucy Antônia F. T. de A. Vila Maratá.

João F. de A. Prefeitura Municipal.

Presença a forma de *Lucy*
Antônio F. de A. e José
Ferreira de Oliveira.

Em testemunho da verdade,
Montenegro, 1º de abril de 1970
Mário de Gouveias
Tabelião.

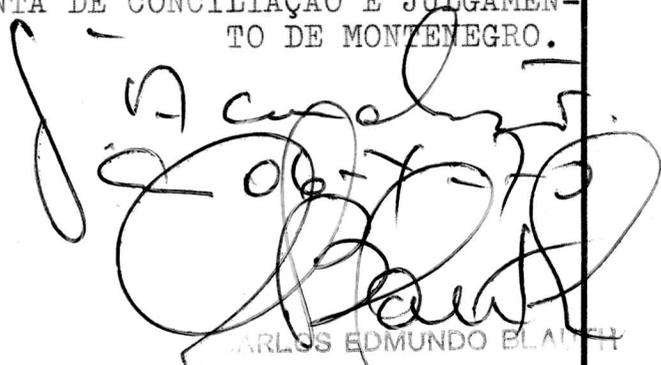


27
501

João Fabricio de Moraes
Ana Maria M. Moraes
ADVOGADOS
Andradas, 1535 - Conj. 51 - Telefone: 24-8366
PÔRTO ALEGRE

EXMO.SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMEN-
TO DE MONTENEGRO.

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 104/70
Em 2 / 4 11970



CARLOS EDMUNDO BLAIN
Juiz do Trabalho - Presidente

ELZA SAFT KAYSER, nos autos da reclama-
tória que move contra LAUREDO SCHNEIDER, vem, por suas procurado-
ras, declarar que, inconformada, data venia, com a r. sentença de
fls., deseja da mesma recorrer, como de fato o faz, para o Egré-
gio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, com fundamento no
art. 895, a da C. L. T., e pelas razões expostas na petição ane-
xa.

Requer, assim, seja recebido o presente-
recurso ordinário, procedendo-se a seguir na forma da lei.

Têrmos em que
E. Deferimento.

Pôrto Alegre, 2 de abril de 1970.

Ana Maria Mendina de Moraes
pp. Ana Maria Mendina de Moraes

Maria Aparecida St. Moretto
pp. Maria Aparecida Artioli Moretto

João Fabricio de Moraes
Ana Maria M. Moraes
ADVOGADOS
Andradas, 1595 - Conj. 51 - Telefone: 24-8366
PÓRTO ALEGRE

★
EGRÉZIA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO.

ELZA SAFT KAYSER, por suas procuradoras, vem apresentar suas razões no recurso ordinário da reclamatória que move contra LAUREDO SCHNEIDER:

Pelo próprio teor da sentença recorrida verifica-se que inexistiu ato capitulado como falta grave que justificasse a ruptura do Contrato de Trabalho. Entende-se como falta grave o ato que, infringindo os deveres do empregado ou abalando a confiança necessária entre as partes, torne insuportável ou danosa a permanência do vínculo. E, como decorrência disto, há a perda, pelo empregado do direito à indenização e a outras reparações legais. Logo, esta consequência é de natureza punitiva, e, como tal, deve ser interpretada restritivamente.

Ora, a mudança de domicílio da empregada, além de não estar no elenco legal de faltas graves, expressão sinônima de justa causa para a despedida, não constitui ato capaz de alterar a essência da relação de emprêgo, como não chegou a alterar nem mesmo a prestação do serviço.

Conclue-se do exame da prova dos autos que a recorrente prestou serviço mesmo após a mudança de domicílio. O recorrido declarou, em seu depoimento pessoal, a fls. 10, "o depoente entendesse que a reclamante pudesse fazer o serviço em Pôrto Alegre, as despesas dêle, reclamado, aumentariam muito (...). Ora, isto é mera suposição. Não é absolutamente condizente com os princípios gerais que orientam o Direito do Trabalho que se presuma - um evento futuro em total desfavor da empregada, que durante seis anos cumpriu fielmente com suas obrigações.

Perfeitamente justo seria que a recorrente passasse a arcar com o ônus da mudança, devendo resolver, ela mesma, as dificuldades porventura surgidas. Absolutamente injusta, porém, a despedida unicamente, tendo como causa, a mudança.

Se maior distância entre a casa da recorrente ,

entenda
W. M. Moraes

29
507

João Fabricio de Moraes
Ana Maria M. Moraes
ADVOGADOS

Andradas, 1535 - Conj. 51 - Telefone: 24-8366
PÔRTO ALEGRE

fl. 2

trabalhadora a domicílio, e o estabelecimento do recorrido acarretou alguma dificuldade na entrega das mercadorias, digo, encomendas não se pode dizer que a tornou impossível, implicando numa denúncia tácita por parte da empregada. Ela sempre manteve a disposição de continuar a trabalhar, tentando encontrar uma solução para o problema da distância para a entrega. O recorrido é que, ~~xxx~~ após a concordância inicial, entendeu que as condições acordadas não lhe seriam favoráveis. Tal conclusão, entretanto é mera suposição, pois à época da rescisão do Contrato de Trabalho entre êle e a recorrente não chegou a haver prejuízo algum para o empregador. É pela própria conceituação de justa causa para despedida depreende-se que ela não pode existir sem um ato cujo efeito acarrete - real prejuízo para as relações entre empregador e empregado.

Diz a respeitável sentença que a recorrente -- alterou voluntariamente as condições de trabalho. Vejamos, inicialmente, quais eram estas condições de trabalho prestado a domicílio com a obrigação de entregar as encomendas feitas numa 6ª feira, na 6ª feira seguinte,

É entendimento pacífico que para o trabalhador a domicílio, que não está sob a vigilância direta do empregador, a subordinação é mais rarefeita. Do próprio fato de não prestar serviço no estabelecimento do empregador decorre que o lugar da prestação não é relevante, não acarretando a mudança dêste, por si só, maior alteração no Contrato de Trabalho.

No caso em tela, da mudança de domicílio da recorrente, por razões de ordem familiar, não resultou nenhuma alteração na produção, sendo as possíveis dificuldades sanadas pela recorrente. Por que então haveria de se presumir que no futuro este quadro se modificaria?

É certo que a Consolidação das Leis do Trabalho proíbe alterações unilaterais no contrato de trabalho. A interpretação do art. 468 daquele diploma legal não deve, porém, - ser feita apenas por sua literalidade. Deve-se ir além, perquirir a intenção da lei, que é evidentemente de coibir alterações abusivas por parte do empregador. Chega-se a esta conclusão por uma interpretação sistemática das normas trabalhistas, através dos princípios gerais que as orientam. Se o direito do trabalho visa proteger a situação do economicamente mais fraco, o empregado, muitas vezes até contra êle mesmo, deve-se entender que o ônus da proibição do art. 468 recai sobre o economicamente mais forte, -

30
577

João Fabricio de Moraes

Ana Maria M. Moraes

ADVOGADOS

Andradas, 1595 - Conj. 51 - Telefone: 24-8366

PÓRTO ALEGRE

fl. 3

o empregador. Assim, não se deve entender como justa causa para dispensa de empregado a mudança de domicílio que afetou apenas a vida particular da recorrente.

Como ensina J. M. Catharino, se para a validade do ato unilateral de denúncia do contrato de trabalho pelo empregador são, em regra, irrelevantes os motivos subjetivos - que o determinam, não ocorre tal com a indenização. Esta é devida sempre que o empregado não der causa àquele ato. E a atitude da ora recorrente em nada lesou, tornou impossível ou penoso o prosseguimento da relação de emprêgo.

Frise-se ainda que o recorrido declarou em seu depoimento pessoal, a fls. 10 "que a reclamante havia combinado que só nas primeiras vezes que o portador seria um filho - seu (...)". Ora, se ela combinou, o empregador, num momento inicial concordou expressa ou tácitamente, não podendo alegar depois que desconhecia o fato da mudança. Qualquer modificação posterior na sua atitude perderia o caráter de atualidade, imediação, indispensável à punição que é a perda do direito à indenização.

Por todo o exposto, deve ser modificada a sentença da MM. Junta "a quo", para ser considerada injusta a despedida, assegurado o direito da recorrente a indenização, aviso prévio, férias proporcionais e 13º salário proporcional. Espera, assim, seja dado provimento ao presente recurso.

Pôrto Alegre, 2 de abril de 1970.

Maria Aparecida A. Moretto

pp. Maria Aparecida Artioli Moretto

Ana Maria Mendina de Moraes

pp. Ana Maria Mendina de Moraes.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 7 / 4 / 70.

Geraldo Lucena
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

Admito desde logo o recurso do reclamante. Notifique-se a parte contrária para contestar, querendo.

Quanto ao recurso do reclamado, parece-me ter havido engano no formulário de abertura de fls 26. Providencie a parte interessada, em 48 horas, na parte de, se for o caso de abertura de bocheira.

08-4-70
Carlos Blauth
CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz do Trabalho-Presidente

Ciente
Blauth

31
501

CERTIDÃO

CERTIFICO que o M. procurador
do rdo. tomou ciência em Secretaria do
deverdo retro, nesta data.

DOU FÉ. Montenegro, 9 - 4 - 1970

Genaldo Lucena
GENALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

ADATMUL

GENALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

CERTIFICADO

JUNTADA

Faço juntada de um atestado
de doença.

Em 13 de abril de 19 70.

Geraldo Lucena

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA



J. C. J. de Montenegro

Protocolo N.º 115170

Em 09/04/1970

22
97

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA CIVIL



Carlos
Delegacia de Polícia de.....
CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz de Trabalho - Presidente

1ª REGIÃO POLICIAL

N.º 1639

ATESTADO DE POBREZA

ATESTO, em razão de meu cargo e em virtude de requerimento de parte interessada, que fica arquivado nesta Delegacia de Polícia, que NICOLAU LAUREDO SCHNEIDER (Nome do requerente) de nacionalidade brasileira, com 35 anos de idade, nascido em Salvador (Lugar do Sul), filho de ALBERTO SCHNEIDER (Nome do pai) e de LIDIA SCHNEIDER (Nome da mãe), residente, Maratá, 2º Distrito (Cidade, Vila ou Município) à rua n.º s/n. confer me requerimento despachado em 31/03/70, de n.º 1408 (protocolo), e conforme prova testemunhal apresentada no requerimento citado.

E, por ser verdade, passo o presente, que assino.

Montenegro, em 09/04/70 (Localidade) (Data s/estampa)

Carlos
CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz de Trabalho - Presidente

Paulo
(Assinatura do Delegado)
PAULO AZEVEDO MACHADO

elcio

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 13 / 4 / 70

Geraldo Francisco Borges Lucena

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

O reclamante fez prova de ser pessoa pobre e pediu dispensa dos pagamentos das custas. Para nos, julgadores de primeira instância, seria constrangedor impedir nos julgamentos em instâncias superiores, simplesmente porque o reclamante nem tem recursos financeiros. Por isso, admito o recurso. Not. a parte contrária para contestar, querendo.

13-4-70
Carlos Edmundo Elauth

CARLOS EDMUNDO EL AUTH
Juiz do Trabalho - Presidente

ciute
Elauth

Montenegro 13 de abril de 1970

NOTIFICAÇÃO - Proc. 137 / 70

Ilmas. Dras.

Maria Aparecida Artioli Moreto e

Ana Maria Medina de Moraes.

Rua dos Andradas nº 1535- Conj.51 -

PÓRTO ALEGRE- RIO G. DO SUL

Pela presente, fica V. Sas. notificada que, nos autos do processo. nº 137/70, em que são partes, ALZA SAFT KAYSER, reclamante, e LAUREDO SCHNEIDER, reclamado foi, pelo Exmo. Sr. Juiz presidente desta junta, exarado o seguinte despacho:

O reclamado recorrente fez prova de ser pessoa pobre e pede dispensa do pagamento das custas. Para nos, julgador de primeira instância seria constrangedor impedir novo julgamento em instância superior, simplesmente porque o recorrente nam tem recursos financeiros. Por isso, admito o recurso. Notifique a parte contrária para contestá-lo, querendo. Em 13.4.70 (a) Carlos Edmundo Blauth- Juiz do Trabalho Presidente.

Geraldo Francisco Borges Lucena
Chefe da Secretaria

AD.-

CERTIDÃO

CERTIFICO que a procuradora da
pte. tomou ciência nesta data, em Secretaria, do
decreto de fls. 32 verso, entrando, na mesma
data, e a contestação do mesm

DOU FÉ. Montenegro, 17-4-1970

Geraldo Lucena

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

JUNTADA

Faço juntada da contestação
de recurso seguinte

Em 17 de abril de 19 70

Geraldo Lucena

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA J.C.J. DE MONTENEGRO.

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 125/70
Em 17/04/70

Inter - 2 -
17-4-70

CARLOS EDMUNDO
Juiz do Trabalho - Presidente

ELZA SAFT KAYSER, nos autos da reclamatória que move -
contra LAUREDO SCHNEIDER, vem, por sua procuradora abaixo assina-
da, apresentar suas contra razões ao recurso interposto pelo recla-
mado, através da petição anexa.

J. aos autos
E. Deferimento.

Porto Alegre, 7 de abril de 1970

pp. Maria Aparecida A. Moretto
pp. Maria Aparecida Artioli Moretto.

35
507

EGRÉZIA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ELZA SAFT KAYSER, nos autos da reclamação que move contra LAUREDO SCHNEIDER, vem, por sua procuradora, apresentar contra razões ao recurso do reclamado:

PRELIMINARMENTE:

Não deve ser conhecido o recurso interposto pelo reclamado, pois não foi por êle efetuado o depósito no valor da condenação e demais cominações legais, como determina a C.L.T. O motivo por êle invocado não é suficiente para eximi-lo desta obrigação, que deriva de norma processual pertencente, portanto, ao Direito Público, e não admitindo acordo em contrário feito pelas partes.

MÉRITO:

Não merece reparo algum a sentença da MM. Junta, no que toca ao reconhecimento preliminar da relação de emprego e dos direitos daí decorrentes.

Ficou devidamente caracterizado, durante a instrução, que o principal meio de vida da ora recorrida era seu trabalho como costureira na alfaiataria do reclamado. Qualquer outro pequeno trabalho executado é que o era em caráter eventual. Daí decorre que não se pode dizer que existia, por parte da recorrida, dependência econômica em relação a seu empregador.

Além disso, se, como ensina Délio Maranhão, a dependência econômica é "nota sintomática" da existência de um contrato de trabalho, não se pode dizer que seja o único elemento de sua caracterização. Há que haver a subordinação jurídica, se bem que em forma peculiar ao contrato de trabalho a domicílio. E basta verificar a instrução deste processo para que se conclua que é indubitável a sua existên-

M. H. F. Costa

cia. O trabalho era realizado pessoalmente pela recorrida, segundo determinações do recorrente, devido ao "compromisso" existente entre ambos. Este "compromisso" é expressão da subordinação jurídica, devidamente provada pela empregada, a quem competia o ônus de tal prova.

Não se pode também dizer que o trabalho da recorrida fôsse eventual, pois era da própria natureza do estabelecimento reclamado, essência a sua existência e funcionamento. Nesse passo, a r. sentença seguiu o entendimento tranquilo da jurisprudência pátria, segundo a qual, em casos análogos a êste não há como negar a existência de relação de emprego:

"Trabalhadora a domicílio, que recebe por peças, sujeita a um regime contínuo e intenso de trabalho para uma emprêsa, cuja atividade seja necessária e permanente ao seu processo produtivo encontra-se em situação objetiva de subordinação - e é empregada para todos os efeitos legais." (T.R.T 3ª Região - Ac. unânime da 2ª Turma em 6/3/69 -- Proc. nº 2297/68).

Assim, foram devidamente caracterizados os elementos da relação de trabalho, especialmente a subordinação jurídica, que é aquêle estado que transcende a dependência econômica ou técnica para conceituar-se como dependência real, derivada do direito de comandar que o empregador possui, já que lhe incumbe a organização dos fatores de produção. Pela existência desta subordinação já se pode dizer que êste era o principal meio de subsistência da empregada.

Por tôdas estas razões, aplica-se perfeitamente à recorrida o conceito de empregado do art. 3º da C.L.T. E, com êste pressuposto, muito bem determinou a r. sentença que houvesse a incidência do art. 6º do mesmo diploma legal.

Um dos direitos decorrentes da relação de trabalho, talvez o de maior importância, é o direito ao salário mínimo. Êste, nos termos do art. 73 da C.L.T., conforme entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência, deve ser sempre assegurado pelo empregador, mesmo que o empregado receba por peça ou tarefa. Visa êsse preceito legal justamente evitar que o empregador fixe um preço irrisório para a tarefa e venha depois a alegar que a produção do empregado não perfaz

M. M. M. M.

o suficiente para atingir o mínimo legal. E as normas do Direito do Trabalho, especialmente as de natureza protetiva, - entre as quais se encontra a que instituiu o salário mínimo como critério de fixação e proteção legal do salário, são de natureza cogente.

Entende-se também que o trabalhador a domicílio, como é o caso da recorrida, não está sujeito a horário de trabalho. Percebia ela por unidade de obra, por peça não cabendo, portanto, cogitar-se do fator tempo empregado para a execução das peças. São certamente devidas então as diferenças salariais pleiteadas na inicial e concedidas na sentença.

Quanto ao 13º salário, é êle devido, - por força da lei 4.090, a todos os trabalhadores, portanto, - também aos trabalhadores a domicílio. A falta grave alegada excluiria apenas o direito da recorrida ao 13º salário proporcional. Ocorre, entretanto, que não houve condenação ao 13º salário proporcional. Êste é justamente um dos tópicos do recurso da reclamante.

Além disso, a falta grave de negociação habitual, fazendo concorrência ao empregador inexistiu. De tal falta preencher cumulativamente determinados requisitos: ausência de autorização do empregador, concorrência à empresa ou prejuízo ao serviço e habitualidade. Ora, pelo menos dois destes requisitos faltaram ao caso em tela. Dos pequenos serviços, feitos eventualmente, e em ramo diverso daquele do recorrente, jamais resultou prejuízo ao serviço. A recorrida sempre teve em mente o seu "compromisso", isto é, a subordinação que a vinculava a seu empregador, dando sempre primazia às encomendas que por êle lhe eram confiadas.

Por tôdas estas razões, não merece reforma a sentença da MM. Junta, no reconhecimento do vínculo - empregatício e no não acolhimento da falta grave alegada.

Espera, assim, seja acolhida a preliminar suscitada, e, se acaso não o fôr, seja, no mérito, negado provimento ao recurso da reclamado.

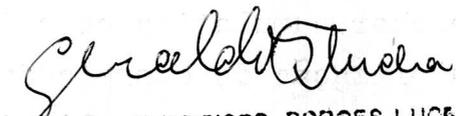
Pôrto Alegre, 17 de abril de 1970

pp. Maria Aparecida A. Moretto
pp. Maria Aparecida Artioli Moretto.

JUNTADA

Faço juntada das contra - razões
que seguem.

Em 20 de abril de 1970



GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

EXMOS SRS. DRS. DESEMBARGADORES
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4a. REGIÃO.

[Handwritten signature]
20-4-70
[Handwritten signature]

CARLOS EDMUNDO BLAUER
Juiz do Trabalho - Presidente

EGRÉGIO TRIBUNAL

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 128 / 70.
Em 20 / 4 / 70

NICOLAU LAUREDO SCHNEIDER, já qualifica do nos autos da reclamatória trabalhista proposta por ELSA SAFT KAYSER, contestando o recurso ordinário interpôsto pela reclamante no tocante a improcedência da indenização por tempo de serviço, aviso prévio e 3º salário proporcional, vem com o devido acatamento dizer como segue abaixo:

O ilustre magistrado "a quo" em sua sentença de fls., reconhecendo que a ora recorrente, alterara, pela mudança de sua residência para a Capital do Estado, sensivelmente a relação de trabalho, considerou rompido unilateralmente o vínculo laboral, inexistindo a partir de então essa relação.

Como se depara dos autos o recorrido, deveria mandar a matéria prima (fazenda já cortada para a confecção de calças), por um caminhão da Brahma, que faz entrega de bebidas na localidade de Maratá, no interior do município de Montenegro, pagando a despesa decorrente do transporte, sendo que a recorrente também iria se utilizar deste meio de transporte para o reenvio das calças já confeccionadas.

Realmente como alegam as duntas patronas da apelante o art., 482 da C. L. T., não enumera como falta grave este tipo de alteração, entretanto, tratando-se o trabalho a domicílio quase que um exceção em relação ao trabalho na empresa, fiscalizado diretamente pelo empregador, que é a regra geral, deve se levar em consideração certas nuances como a alteração supra mencionada.

fls., 2.....

Dr. Adolpho Schüler Netto ³⁹
e
Dr. Ernesto Arno Lauer
ADVOCACIA
ED. DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL - 1o. ANDAR
MONTENEGRO - RS.

" A única dúvida que poderia existir seria relativamente à sua condição real de empregado, já que êle executa tarefas sem a fiscalização direta do empregador ou de seus representantes, sem obrigação de horário, sem respeito aos princípios disciplinares que regem a vida interna do estabelecimento, etc."

" Entretanto, não há como se negar a possibilidade de existir um contrato de trabalho nessas condições. Os princípios disciplinadores da vida interna de uma empresa, é claro, não se podem aplicar àqueles que, pela natureza de seus contratos a gem fora da empresa. Mas, indiretamente, tais postulados se refletem na vida do trabalhador a domicílio, que tem hora e dia certos para comparecer ao estabelecimento, entregando o produto do seu trabalho. E êsse trabalho é fiscalizado. Não no momento da sua execução, mas no momento da sua entrega, porque o empregador verifica as suas condições técnicas. Ainda mais: o empregador dá ordens de serviço ao trabalhador a domicílio, relativas ao modo pelo qual a tarefa deve ser feita, qual o material a ser empregado, etc. (In. Comentários a Consolidação - das Leis do Trabalho - Vitor Russomano - Vol. 1 edição 1957) "

É exigido segundo Russomano, a pessoalidade na entrega dos produtos, pois então poderá o empregador fiscalizar o trabalho desenvolvido pelo empregado, fixando a recorrente residência em outra localidade, distante 90 quilômetros do estabelecimento do recorrido, não recebendo nem tão pouco entregando pessoalmente a produção (de calças) que brou a relação até então mantida pois o contrato de trabalho deixou de existir por falta de elementos caracterizadores do mesmo.

Muito bem andou o ilustre magistrado " a quo " quando em sua sentença de fls., disse que a reclamante não provou que a prestação continuaria sendo a mesma.

.....

.....fls.,3.....

Dr. Adolpho Schüler Netto 40
e
Dr. Ernesto Arno Lauer
ADVOCACIA
ED. DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL - 1o. ANDAR
MONTENEGRO - RS.

Senhores Desembargadores, estamos face a uma ruptura "sui generis" do contrato de trabalho, pois a alteração da cláusulas contratuais foi de tal molde que desfigurou o referido contrato, fazendo com que o mesmo deixasse de existir.

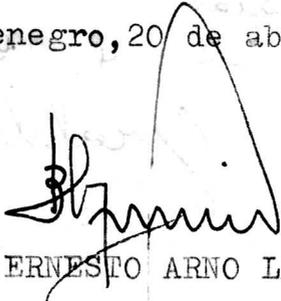
Segundo o art., 468 da C. L. T., somente é lícita a alteração das condições de trabalho por mútuo consentimento, desde que não resultem direta ou indiretamente prejuízos ao empregado. Ora - se houvesse alteração sem consentimento do empregado, poderia esse rescindir indiretamente o contrato.

No caso figurado nos autos, a empregada foi quem alterou as condições de trabalho, se a mesma trabalhasse na empresa, sob a fiscalização direta do empregador, teria cometido alguma das faltas graves contempladas no art., 482 da C. L. T., por isso mesmo esse artigo deve ser taxativo em relação ao empregado que presta seus serviços na empresa, não o sendo entretanto para o empregado a domicílio.

Assim, alteradas as condições contratuais unilateralmente por parte da recorrente o contrato de trabalho se rompeu, não sendo devido portanto as parcelas excluídas pela sentença do magistrado a quo.

JUSTIÇA

Montenegro, 20 de abril de 1970.


p.p. ERNESTO ARNO LAUER

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 22 / 4 / 1970

Geraldo Lucena
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

- Sustentamos a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os presentes autos, ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Data supra

JUIZ DO TRABALHO
Carlos Edmundo Blauth
CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz do Trabalho - Presidente

REMESSA,

Faço remessa destes autos
ao Egrégio T.R.T. da
4ª Região.

Em 22 / 4 / 70

Geraldo Lucena
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

TRT - 4ª Região
Recebido no PROTOCOLO GERAL

Em 27 / 04 / 1970

Ruth F. Mallmann
RUTH F. MALLMANN
Aux. Jud. P. 17

Confere 40 fôlhas

J. B. de S. S.

TÉRMO DE AUTUAÇÃO

Aos 27 dias do mês de abril de 19 70

autuei o presente Recurso Ordinário o qual

Tomou o n.º 802/70

[Handwritten Signature]
LADY FORTES CORREIA
CHEFE DO PROTOCOLO GERAL

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contêm estes autos 41 fôlhas tôdas numeradas, do

que para constar, lavro este têrmo, aos 27 dias do

mês de abril de 19 70

[Handwritten Signature]
LADY FORTES CORREIA
CHEFE DO PROTOCOLO GERAL

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exm.º Sr. Presidente.

Em de de 19

Diretor da Secretaria

A Procuradoria Regional para parecer.

Em de de 19

Presidente

REMESSA

Faço remessa destes autos à dita Procuradoria Regional para parecer.

Em 28/4/70

VISTA

Ao Sr. Procurador Regional, de Ordem do Sr. Presidente.

Em de de 19

Diretor da Secretaria

[Handwritten Signature]
OSCAR KARNAL FAGUNDES
SUBDIRETOR GERAL DO TRT.



TRT- 802/70

RECEBIMENTO

Recebido na Secretaria

Em 29 de 4 de 1970

[Assinatura]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Sr. Procurador Regional.

Em 29 de 4 de 1970

[Assinatura]

DISTRIBUIÇÃO

Ao Procurador Dr. R. H. Schardt
para parecer.

Em 12 de V de 1970

[Assinatura]
Procurador Regional

JUNTADA

Faço juntada do Parecer que segue.

Em 12 de 8 de 1970

[Assinatura]

Fls. 43 MP

TRT 802/70

JCJ de Montenegro

Recurso Ordinário

Recorrente: Nicolau Lauredo Schneider

Recorrida : Elza Saft Kayser

P A R E C E R

Preliminarmente:

A.C.L.T. determina o pagamento das cominações legais estabelecidas pelo Juiz de Trabalho, pagamento este que deveria ser feito pelo empregador "in casu sub judice", pois que ele foi o vencido.

Não encontramos legislação ou jurisprudência que dispense o empregador vencido do pagamento do valor da condenação e demais cominações legais, portanto é considerado deserto o presente recurso por não estar em conformidade com a legislação vigente.

Ainda preliminarmente, considere-se que a relação jurídica de trabalho surge a partir do momento em que se realiza a prestação de trabalho, e é esta eficácia do contrato de trabalho.

Des autos extraiu-se que o trabalho efetivo da recorrida era o de costureira da alfaiataria, isto é estava subordinada ao recorrido, o vínculo laboral existia entre a reclamante e o reclamado e não entre aquela e as pessoas às quais a apelada prestava eventualmente serviço.

Portanto, sendo o contrato de trabalho o negócio jurídico pelo qual uma pessoa física, o empregado, se obriga, mediante o pagamento de uma contraprestação, a prestar trabalho não eventual em proveito de outra pessoa física ou jurídica a quem fica juridicamente subordinada; logo, entre o recorrente e o recorrido há o vínculo laboral. Não importa o fato de ser o trabalho prestado no domicílio da reclamante, uma vez que estão preenchidas as características do pacto laboral. Rejeite-se, assim, a exceção de incompetência argüida.

Mérito:

A alteração voluntária dos contrato de trabalho, isto é, aquela que não é por força de lei, que é resultante do consenso de ambas as partes ou da vontade de uma só. No caso em tela a alteração foi, não do contrato de trabalho, pois dos autos extra

fls. 44
MP

TRT 802/70

(Fla. 2)

extrauiu-se que o trabalho da costureira era feito em casa, logo era por tarefa, já que constituia na entrega de 6 ou 7 peças por semana, houve alteração no domicílio do empregado, mas o trabalho poderia ser feito da mesma forma, ou seja em casa da empregada e entregue de semana em semana, assim sendo não consideramos que tenha havido alteração unilateral do contrato de trabalho, por parte da reclamante, cabia-lhe pois o aviso-prévio já que não cometeu falta grave.

Ante o exposto, somos pelo não provimento do recurso e confirmação da sentença.

É o nosso parecer.

Porto Alegre, 10 de agosto de 1970.

Reovaldo Hugo Gerhardt
REOVALDO HUGO GERHARDT
Procurador do Trabalho

jla.-



TRT - 802170

REMESSA

*Nesta data, faço remessa dos presentes
autos ao Tribunal Regional do Trabalho - 4.^a
Região.*

Em 12 de 8 de 1970

Luís Roberto



TRT - 4ª Região

Recebido no PROTOCOLO GERAL

Em 14 / 8 / 1980

Ana Maria C. Trindade

ANA MARIA C. TRINDADE
AUXILIAR JUDICIÁRIO PJ-7

REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos à

Secretaria do T. R. T.

Em 14 / 8 / 1980

Ana Maria C. Trindade
ANA MARIA C. TRINDADE
AUXILIAR JUDICIÁRIO PJ-7

46
out

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

JUSTO GUARANHA

Sorteado Relator o Sr. Desembargador

Designado Revisor o Sr. Desembargador CLOVIS ASSUMPCÃO

Pôrto Alegre, 19 de 08 de 1970

CA. Vantler

Presidente

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

CONCLUSÃO

Nesta data faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Pôrto Alegre, 19 de 08 de 1970

Maria Fátima Abdraziz Pellegrini

Secretária do Tribunal

MARIA FÁTIMA ABDRAZIZ PELLEGRINI

VISTO

Pôrto Alegre, 11 de 9 de 1970

Justo Guaranta

Relator

JUSTO GUARANHA

*Visto
sem 14.10.70
Nacuco*

VISTO

Pôrto Alegre, 22 de setembro de 1970

Clovis Assumpção

Revisor

CLOVIS ASSUMPCÃO

FLS 47
JAR

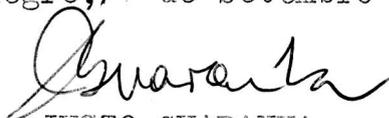
Recorrente: Nicolau Lauredo Schneider

Recorrida: Elza Saft Kayser

RELATÓRIO

ELZA SAFT KAYSER reclamou de NICOLAU LAUREDO SCHNEIDER diferenças salariais, 13º salário, férias em dôbro, férias simples, aviso prévio, indenização, férias em dôbro, férias proporcionais, anotação de C.P., mais cominações de despedida injusta. Contestou o reclamado, arguindo, como preliminar de mérito, a inexistência de vínculo empregatício; alegou mais que, se relação de emprêgo houve, a reclamante teria incorrido na falta de abandono, além da capitulada no item c do art. 482 da CLT (concorrência desleal). Ouviram-se, na instrução, as partes e suas testemunhas. A MM. Junta reconheceu a existência de relação de emprêgo, entendendo, porém, que a reclamante deixou por conveniências pessoais (transferência para Pôrto Alegre) o emprêgo, razão por que não fazia jus aos ônus de despedida imotivada, deferindo-lhe apenas os demais direitos da inicial não prescritos. Inconformadas, ambas as partes recorreram da decisão. Houve contraminuta dos dois recursos. O reclamado, alegando estado de pobreza (atestado de fls. 32), não pagou as custas nem realizou o depósito da condenação. A douta Procuradoria preconizou o não conhecimento do recurso do reclamado, e o conhecimento e desprovimento do recurso da reclamante. É o relatório.

P.Alegre, 11 de setembro de 1970.


JUSTO GUARANHA
Juiz-Relator.

EM PAUTA

para julgamento na sessão
de 22 de Outubro às 15 horas
Notifiquem-se as partes interessadas
Em 09 de 10 de 19 70

Nancy Galante

NANCY GALANTE
AUX. JUDICIÁRIO PJ-7

48
Li.

D.J.-S.Proc.

DR. ERNESTO ARNO LAUER
Edifício da Associação Comercial - 1º andar
MONTENEGRO-RS

12.10.70 COMUNICO SEGUNDA TURMA DÊSTE TRIBUNAL JULGARAH DIA
VINTE ET DOIS CORRENTE TREZE HORAS VG PROCESSO TRT-802/70 VG ENTRE
NICOLAU LAUREDO SCHNEIDER ET ELZA SAFT KAYSER PT OSCAR KARNAL FAGUNDES
SUBDIRETOR GERAL TRIRETRA QUARTA REGIÃO

D.J.-S.Proc.

49
2

- 802/70

Dr^a Maria Aparecida Artioli Moreto
Andradas, 1535-conj. 51
N/Capital

-2^a TURMA-

22.10.70

13

Nicolau Lauredo Schneider e Elza Saft Kayser.

12 de outubro de 1970.

/18

JUNTADA

Faço juntada da petição de

89.50

Em 22 de 10 de 1970

Ligia M. Rech

LIGIA MARIA RECH
SUBSECRETARIA DO TRIBUNAL

802/70
Ho. 5

89.50
[Signature]

João Fabricio de Moraes
Ana Maria M. Moraes
ADVOGADOS
Andradas, 1585 - Conj. 51 - Telefone: 24-8366
PÓRTO ALEGRE



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA COLETA TURMA.

J. como Requer
Em 22-10-70
Mauricio

ELZA SAFT KAUSER, por suas procuradoras,
no Processo de nº 802/70, que tramita perante este Tribunal, em
que é parte LAUREDO SCHENEIDER, vem requerer que lhe seja conce-
dido fazer Sustentação Oral, em Pelnário, como de Direito.

Têrmos em que pede e espera

DEFERIMENTO.

Pôrto Alegre, 22 de outubro de 1970.

[Signature]
PP. Maria Aparecida Artioli Moretto.

[Signature]
PP. Ana Maria Mendina de Moraes.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S

83.51
Guerra

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T R T N.º 802/70

CERTIFICO que a 2ª. Turma do Tribunal Regional do Trabalho, em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, preliminarmente, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso do reclamado por deserto. A Turma, por maioria de votos, vencido o Exm.º Relator, deu provimento ao recurso do reclamante. Lavre o acórdão o Exm.º Revisor. Custas na forma da lei.

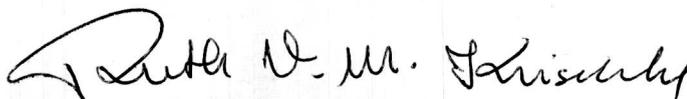
Tomaram parte no julgamento os seguintes Juizes: Justo Guaranha, Francisco Magagnin, Dioclécio P. da Silva, Ivésco Pacheco

Compareceu, pela procuradoria, o dr. Sérgio P.P. Baptista
Presidiu a sessão o Exmo. Juiz Kleber Vianna

OBSERVAÇÕES: Compareceu, pela reclamante, a Dr^a. Maria Aparecida A. Moretto

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé:

Pôrto Alegre, 22 de outubro de 1970



.....RUTH V. M. KRISCHKE.....

GF. JUDICIÁRIO PJ-5

SECRETÁRIA DA 2.^a TURMA



ACÓRDÃO
(TRT-802/70)

EMENTA: A isenção de custas prevista na lei só pode beneficiar o assalariado.

Não demonstrada a prática da falta grave alegada na contestação, faz jus o empregado às reparações legais pelo ato rescisivo.

VISTOS e relatados êstes autos de RECURSOS ORDINÁRIOS, interpostos de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, neste Estado, sendo recorrentes NICOLAU LAUREDO SCHNEIDER e ELZA SAFT KAYSER e recorridos OS MESMOS.

Elza Saft Kayser reclamou de Nicolau Lauredo Schneider diferenças salariais, 13º salário, férias em dobro, férias simples, aviso prévio, indenização, férias proporcionais, anotação de C.P. e mais cominações de despedida injusta.

Contestou o reclamado, arguindo, como preliminar de mérito, a inexistência de vínculo empregatício; alegou mais que, se relação de emprêgo houve, a reclamante teria incorrido na falta de abandono, além da capitulada no item c do art. 482 da CLT (concorrência desleal).

Ouviram-se, na instrução, as partes e suas testemunhas.

A MM. Junta reconheceu a existência de relação de emprêgo, entendendo, porém, que a reclamante deixou por conveniências pessoais (transferência para Pôrto Alegre) o emprêgo, razão por que não fazia jus aos ônus de despedida injusta, deferindo-lhe apenas os demais direitos da inicial não prescritos.

Inconformadas, ambas as partes recorreram da decisão. Houve contraminuta dos dois recursos. O reclamado, alegando estado de pobreza (atestado de fls. 32), não pagou as custas nem realizou o depósito da condenação.

A douta Procuradoria preconizou o não conhecimento do recurso do reclamado e o conhecimento e desprovisionamento do recurso da reclamante.

É o relatório.

ISTO PÔSTO:

Preliminarmente, não pode ser conhecido o recurso



(TRT-802/70)

fls.2

ACÓRDÃO

so intentado pelo empregador, por inapelávelmente deserto. A faculdade prevista no § 9º do art. 789 da CLT só pode ser deferida ao assalariado. Assim, não é de conhecer do recurso do empregador, por deserto.

No que concerne ao recurso da empregada deve o mesmo ser provido.

O reclamado em sua contestação imputou à demandante a prática da falta grave de abandono de emprego e a de ato de concorrência. Da prova produzida nenhuma dessas faltas resultou demonstrada. A douda decisão entendeu não haver direito às verbas decorrentes da rescisão porque a recorrente, transferindo residência para Porto Alegre, teria alterado condição contratual, tornando o contrato de difícil ou impossível execução.

"Data venia", discorda-se dessa conclusão porque os autos demonstram que a transferência de residência da demandante era de pleno conhecimento do recorrido, o qual chegou a combinar com a mesma as melhores condições para a execução de suas tarefas a domicílio. Essa transferência poderia, sim, ocasionar futuros transtornos, mas êsses, aliás, não chegaram a caracterizar-se. Não há, assim, como falar em uma falta grave que não se consumou e que, sequer, foi alegada na contestação.

Dá-se, pois, provimento ao recurso da empregada para deferir-lhe também os direitos postulados na inicial referentes à demissão sem justa causa.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

1) Preliminarmente, por unanimidade de votos, EM NÃO CONHECER DO RECURSO DO RECLAMADO, POR DESERTO.

2) Por maioria de votos, vencido o Exmo. Relator, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA



54
UB

(TRT-802/70)

fls.3

ACÓRDÃO

RECLAMANTE.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Pôrto Alegre, 22 de outubro de 1970.

KLEBER CUNHA VIANNA - Presidente

IVÊSCIO PACHECO - Relator designado

Ciente:

PROCURADOR DO TRABALHO.

dp"ia

(TRT-802/70)

fls. 3

ACÓRDÃO

RECLAMANTE

Porto Alegre, 22 de outubro de 1970.
Custas na forma de Lei. Intime-se.

KLEBER CUNHA VIANA - Presidente

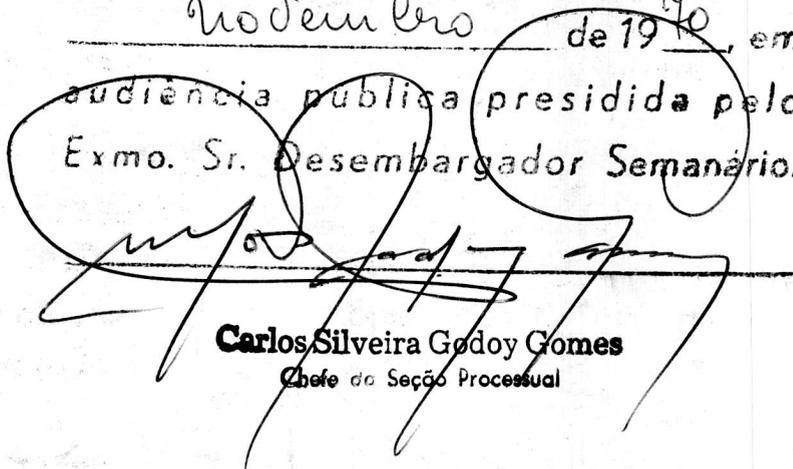
IVÉSIO PACHECO - Relator designado

Cliente:

PROCURADOR DO TRABALHO

PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o presente
acórdão foi publicado em 11 de
Novembro de 1970, em
audiência pública presidida pelo
Exmo. Sr. Desembargador Semanário.



Carlos Silveira Godoy Gomes
Chefe da Seção Processual

si"qé

D.J. - S. Proc.

fls. 55
29

(802/70)

XXXXXX

Dra. Maria Aparecida Artioli Moreto
Andradas - 1535 - conj. 51
N/Capital

Segunda

22.10.70

Nicolau Lauredo

Schneider e Elza Saft Kayser

XXXXXXXXXX

11.11.70, pelo Juiz Semanário

XXX

9 novembro

70

IN

D.J.S.Proc.

fls. 56
/sg

(802/70)

Dr. Ernesto Arno Lauer
Edifício da Associação Comercial - 1º andar
Montenegro -RS

Segunda

22.10.70

Nicolau Lauredo

Schneider e Elza Saft Kayser

~~XXXXXXXXXX~~

11.11.70, pelo Juiz Semanário

XXX

9

novembro

70

IN

54
11

CERTIDÃO

Certifico que não foram interpostos quaisquer recursos no prazo legal.

Em 24/11/1970

Walter Paimundo Spies

WALTER PAIMUNDO SPIES
CHEFE DA SEÇÃO PROCESSUAL - SUBSTITUTO

SUBMETO, nesta data, ao Diretor Geral da Secretaria os presentes autos para fins de direito.

Em 24/11/1970

Carlos S. Godoy Gomes

CARLOS S. GODOY GOMES
Diretor da Divisão Judiciária - Substituto

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exm^o. Sr. Presidente.

Em de de 19.....

B A I X E M

os autos à instância de origem

Em de de 19.....

R E M E S S A

Faço remessa dêstes autos ao

R E M E S S A

Faço remessa dêstes autos à instância de origem.

Em 24/11/1970

Darcília Vargas Passos

DARCÍLIA VARGAS PASSOS
SUBSECRETARIA GERAL DO TRT
SUBSTITUTA

SUPRIMIDO
P.º 47, de 31/10/68

RECEBIMENTO

Recebi hoje estes autos

Em 30/11/1970

Geraldo Lucena
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Montenegro, 30/11/70
Geraldo Lucena
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

Falem as partes, em três dias, sobre a liquidação.

Em 30.11.1970.

Paul
CARLOS EDMUNDO DE LUTH
Juiz do Trabalho - Presidente

CERTIDÃO

CERTIFICO que

foram expedidas
notificações aos procuradores das partes, ao
do ite. através do M. Of. Justiça
DOU FE. Montenegro, 30-11-70.

Geraldo Lucena
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

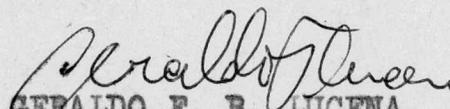
58
GM

N O T I F I C A Ç Ã O

Exma. Sra.
Bel. Maria Aparecida Artioli Moretto
Rua dos Andradas, 1535, Conj. 51
Pôrto Alegre

Senhora:

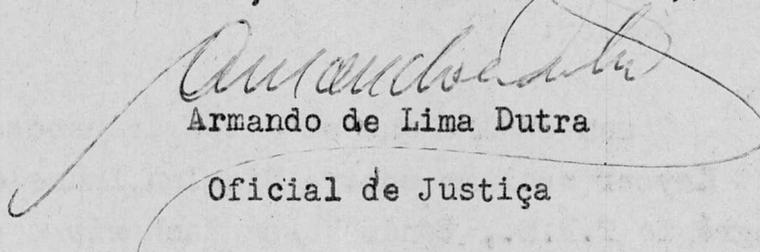
Comunico-lhe que os autos do processo nº 137/70, em que Elza Saft Kayser reclama contra Nicolau Lauredo Schneider, - baixaram do T.R.T., tendo o Sr. Dr. Juiz Presidente concedido o prazo de 3 dias para as partes pronunciarem-se sobre a liquidação.
Montenegro, 30 de novembro de 1970.


GERALDO F. B. LUCENA
Chefe da Secretaria.

C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 14,00 horas, à Rua Ramiro Barcellos nº1700 sendo aí, notifiquei o Sr. Nicolau Lauredo Schneider, na pessoa de seu procurador, DR. ERNESTO ARNO LAUER, tendo o mesmo assinado a Contra-Fé.

MONTENEGRO, 04 de dezembro de 1.970.

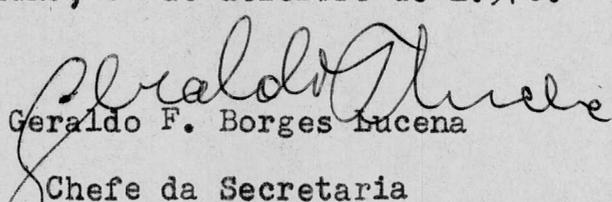

Armando de Lima Dutra

Oficial de Justiça

C E R T I D ã O

CERTIFICO, que nesta data foi entregue pelo Sr. Oficial de Justiça, desta Junta, a notificação, retro. Dou Fé.

MONTENEGRO, 04 de dezembro de 1.970.

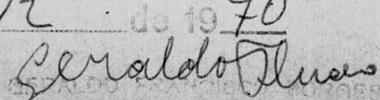

Geraldo F. Borges Lucena

Chefe da Secretaria

JUNTADA

Faço juntada do documento
de fls. 60 e 61

Em 7 de 12 de 1970


GERALDO F. BORGES LUCENA

João Fabricio de Moraes
Ana Maria M. Moraes
ADVOGADOS

Andradas, 1535 - Conj. 51 - Telefone: 24-8966
PÓRTO ALEGRE



Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro.

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 474/70
Em 7 / 12 / 70

ELZA SAFT KAYSER, nos autos da reclamatória que move contra NICOLAU LAUREDO SCHNEIDER, vem, por sua procuradora, em atenção ao r. despacho de V. Ex^{ã.}, apresentar seu esboço de liquidação:

1.- A prescrição bienal atinge os direitos anteriores a 16.03.68;

O salário mínimo era, em março de 1968, Cr\$ 117,60, tendo sido majorado, em 1º de maio de 1969, para Cr\$141,60

2.- A reclamante, percebendo Cr\$ 17,50 por semana, faz jus a diferenças salariais no seguinte valor:

2.1.- De 16.03.68 a 30.04.69: diferença mensal de Cr\$ 47,60;

Em 13 meses: Cr\$ 618,80;

2.2.- De 1º. 05.69 a 28.02.70: diferença mensal de Cr\$ 71,60;

Em 10 meses: Cr\$ 716,00;

Durante os 23 meses não atingidos pela prescrição. Cr\$ 1.334,80

3.- 13º salário de 1968: Cr\$117,60

13º salário de 1969: Cr\$141,60

Total. Cr\$ 259,20

4.- Férias em dôbro:

Período 66/67: Cr\$ 148,80

Período 67/68: Cr\$ 188,80

Total. Cr\$ 337,60

5.- Férias simples:

Período 68/69. Cr\$ 94,40

6.- Total da parte ilíquida. . Cr\$ 2.026,00

7.- As demais parcelas devidas são de valor

líquido;

Cº
CM

61
GA

João Fabricio de Moraes
Ana Maria M. Moraes
ADVOGADOS

Andradas, 1535 - Conj. 51 - Telefone: 24-3366
PÓRTO ALEGRE

★

Fls. 2

8.- Tôdas as parcelas devem ser acrescidas de juros de mora e correção monetária, que se requer sejam calculadas pela Secretaria desta MM. Junta, na forma do estatuido pelo Decreto-Lei nº 75, de 21.11.66.

São os têrmos em que pede e espera

Deferimento.

Montenegro, 7 de dezembro de 1970.

Pp. Maria Aparecida A. Santos
C.P.F. 053066200

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 7 / 12 / 70

Geraldo Lucena

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

Fale a parte com
Anônimo. Não o
slon do recu
mente.

Pago 3 de

09 / 12 / 70

Carlos Blauth

CARLOS EDUARDO BLAUTH
J. de Trabalho Promotor

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi
feita e expedida a devida e devida
notificação por, à Ade., e entregue
ao Sr. Oficial de Justiça.
Dou fé.

Montenegro, 10 de 12 de 19 70

Geraldo Lucena

Chefe de Secretaria

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

NOTIFICAÇÃO

Ilmo. Sr.

ERNESTO ARNO LAUER

Nesta:

SENHOR:

Tendo em vista o esboço de liquidação de sentença a -
presentado pela reclamante, nos autos do processo nº 137/70, em --
que reclama contra NICOLAU LAREDO SCHNEIDER, tem V. Sª. o prazo de
lei para pronunciar-se a respeito.

MONTENEGRO, 10 de dezembro de 1970.

Geraldo Lucena
GERALDO F. B. LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

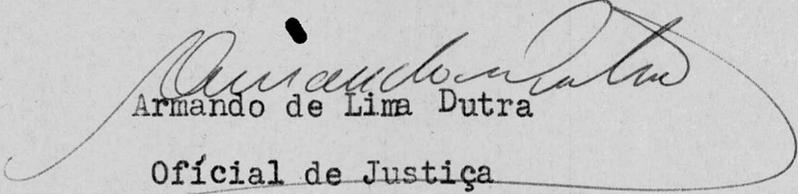
11-12-70 às 17,30hs
Lucena
[Signature]

X

C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 17,30 horas, à Rua Oswaldo Aranha s/nº , sendo aí, notifiquei o DR. ERNESTO ARNO LAUER, tendo o mesmo assinado a Contra-Fé.

MONTENEGRO, 11 de dezembro de 1.970.

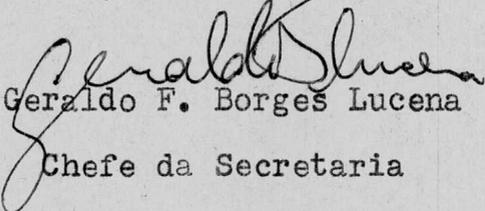

Armando de Lima Dutra

Oficial de Justiça

C E R T I D ã O

CERTIFICO, que nesta data foi entregue pelo Sr. OFICIAL DE Justiça desta Junta, a notificação, retro. Dou Fé.

MONTENEGRO, 11 de dezembro de 1.970.


Gerardo F. Borges Lucena

Chefe da Secretaria

CERTIDÃO

CERTIFICO que seyron o prant
concedido pelo despacho de fl.
61 verso, sem manifestação da parte
DOU FÉ. Montenegro, 18-12-70

Geraldo Lucena
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estas autos conclu-
sões ao Exmo. Sr. Jefe do Trib. Jus-
Montenegro, 18/12/70
Geraldo Lucena

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

Faca-se na secre-
taria o colchub
de repundose.

18/12/70
Carlos Edmundo Blauth
CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Jefe de Trabalho - Presidente

64
71C Á L C U L O D E L I Q U I D A Ç Ã O

Dando cumprimento ao r. despacho de V. Ex^a., procedeu esta Secretaria ao seguinte cálculo de liquidação, nos termos da V. Sentença de fls.:

Diferenças salariais	Cr\$	1.222,64
13º salário/68 - 9/12	Cr\$	88,20
13º salário de 1969	Cr\$	141,60
13º salário/70 - 3/12	Cr\$	42,60
Férias em dôbro - de 28.3.67 a 28.3.68	Cr\$	156,80
Férias em dôbro - de 28.3.68 a 28.3.69	Cr\$	156,80
Férias simples - de 28.3.69 a 28.3.70	Cr\$	94,40
Indenização - - 6 períodos de Cr\$ 141,60	Cr\$	849,60
Prejulgado 20	Cr\$	70,80
Aviso prévio	Cr\$	141,60
Honorários de Assistente Judiciário - 15%	Cr\$	441,86
Custas	Cr\$	80,06
T O T A L D E V I D O	Cr\$	3.506,96

D I S C R I M I N A Ç Ã O D O D É B I T O :

Ao reclamante	Cr\$	2.985,04
Ao Assistente Judiciário - 15% s/valor da Cond.	Cr\$	441,86
À Fazenda Nacional - custas	Cr\$	80,06
T O T A L	Cr\$	3.506,96

(TRÊS MIL QUINHENTOS E SEIS CRUZEIROS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS).

MONTENEGRO, 8 de janeiro de 1971.


BERTRAM ROQUE LEDUR
CHEFE DA SECRETARIA SUBSTO.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 11 / 1 / 71

Bertram Roque Ledur

BERTRAM ROQUE LEDUR

Chefe da Secretaria Substo.

Folhem os pontos em três dias.

em 12/01/71

Carlos Edmundo Blauth

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Adv. O. Paulo Paquetá

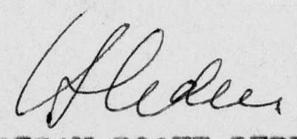
65
A1

NOTIFICAÇÃO

Exma. Sr^a.
Bel. Maria Aparecida Artioli Moretto
Rua dos Andradas, 1.535, conj. 51
Pôrto Alegre - RS

SENHORA:

Comunico-lhe que nos autos do processo nº 137/70, em que ELZA SAFT KAYSER reclama contra LAUREDO SCHNEIDER, foi, a propósito de cálculo de liquidação de sentença efetuado por esta Secretária, exarado o seguinte despacho de MM. Sr. Juiz Presidente:
"Falem as partes, em três dias. Em 12.1.71. CARLOS EDMUNDO BLAETH, Juiz do Trabalho".
Montenegro, 12 de janeiro de 1971.


BERTRAM ROQUE LEDUR
CHEFE DA SECRETARIA SUBSTO.

66
41

NOTIFICAÇÃO

Ilmo. Sr.
Dr. ERNESTO ARNO LAUER
Nesta.

-
-
-
-
-

SENHOR:

Comunico-lhe que nos autos do processo nº 137/70, em que ELZA SAFT KAYSER reclama contra LAUREDO SCHNEIDER, foi, a proposito de cálculo de liquidação de sentença efetado por esta - Secretaria, exarado o seguinte despacho do MM. Sr. Juiz Presidente:

"Falem as partes, em três dias. Em 12.1.71. CARLOS EDMUNDO BLAUTH, Juiz do Trabalho."

MONTENEGRO, 12 de janeiro de 1971.

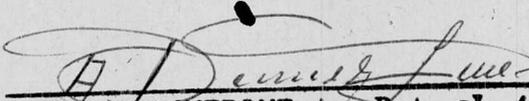
BERTRÂM ROQUE LEDUR
CHEFE DA SECRETARIA SUBSTO.

Recbi em 14/1/71
Zyuen

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, em cumprimento a notificação retro, estive na data de hoje, no horário - das 11,00 horas, á Rua Ramiro Barcelos nº - 1700, sendo ai, dei ciência da referida notificação ao Sr. Dr. Ernesto Arno Lauer, - que recebeu bem como assinou a contra fé. - DOU-FÉ.

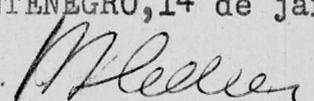
MONTENEGRO, 14 de janeiro de 1.971


ANTENOR DUMERQUE - Aux. Port. - PJ. - 12
OFICIAL DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

C E R T I D ã O

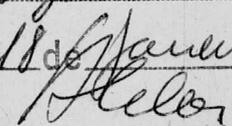
CERTIFICO que, nesta data foi entregue pelo Sr. Oficial de justiça Substituto desta junta, a notificação retro. DOU-FÉ.

MONTENEGRO, 14 de janeiro de 1.971


BERTRAM ROQUE LEDUR
Chefe da Secretaria Substo.

JUNTADA

Faço juntada da petição
que segue.

Em 18 de Janeiro de 1971


BERTRAM ROQUE LEDUR
CHEFE DA SECRETARIA SUBSTO.

67
DL

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da J. C. J. de Montenegro.

J.C.J. de Montenegro
Protocolo n.º 35
Em 15 / 1 / 71

[Handwritten signature]
CARLOS ESTANISLAU ELBERT
Jr. do Trabalho Montenegro

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
DA JUIZADA DE TRABALHO DE MONTENEGRO

ELZA SAFT KAYSER, nos autos da reclamatória que move contra NICOLAU LAUREDO SCHNEIDER, por sua procuradora, vem, em atenção ao r. despacho de fls. manifestar-se sobre o cálculo de liquidação feito pela Secretária desta MM. Junta:

- 1.- Os cálculos apresentados encontram-se corretos, não abrangendo, entretanto, a totalidade das parcelas pleiteadas - na inicial e concedidas pelo Egrégio T.R.T. da 4ª Região;
- 2.- Não foi incluído no cálculo o valor das férias - proporcionais, correspondente a 11 (onze) dias de salário, no valor do pedido na inicial - Cr\$ 51,92 ; tal lapso de ver-se, provavelmente ao fato de ter sido o tempo de serviço da reclamante, para efeito de férias, contado retroativamente, com base na data da extinção do contrato de trabalho, e não a partir do seu início, com base na data de admissão. Contado de maneira correta o tempo de serviço, o período de concessão das últimas férias (simples) a que a reclamante faz jus findou em julho de 1969. Em relação ao período aquisitivo - incompleto, extinto pela despedida, faz jus a reclamante a férias - proporcionais nos termos do art. 132 da C. L. T.
- 3.- Além do acima exposto, não foi incluído no cálculo de liquidação o valor dos juros de mora e da correção monetária, de inclusão obrigatória nas condenações trabalhistas, nos termos de Dec.-Lei nº 75, de 26.11.66. A reclamante renova aqui seu requerimento de que este cálculo seja procedido pela Secretária desta MM. Junta, e requer seja incluída no cálculo a parcela referida acima.

São os termos em que
E. Deferimento.

Montenegro, 14 de janeiro de 1971.

[Handwritten signature]
C.P.F. nº 053066200

[Handwritten scribbles and illegible text]

CONCLUSÃO

Nesta data, ... conclusões no ...

Montenegro, 18/1/71

[Signature]

BERTRAM ROQUE LÊDUR
CHEFE DA SECRETARIA SUBSTO.

[Handwritten notes:]
 O Sr. ...
 fêz ...
 mais ... e correu
 monotonia
 18/1/71
[Signature]
CARLOS EDUARDO BLAUER
[Illegible text]

[Faint, mostly illegible text from the reverse side of the page]

[Faint handwritten text]

[Faint handwritten text]

68
pl

C E R T I D ã O

C E R T I F I C O que, feitos os adendos e as necessárias retificações ao cálculo de liquidação de fls., encontrei as seguintes importâncias:

Diferenças salariais	Cr\$	1.222,64
13º salário/68 - 9/12	Cr\$	88,20
13ºssalário/69	Cr\$	141,60
13º salário/70 - 3/12.....	Cr\$	42,60
Férias - 2 períodos em dôbro e 1 simples	Cr\$	378,70
Férias proporcionais - 11 dias	Cr\$	51,92
Indenização - 6 períodos de Cr\$ 141,60	Cr\$	849,60
Prejulgado 20	Cr\$	70,80
Aviso prévio	Cr\$	141,60
T O T A L D O P R I N C I P A L	Cr\$	3.007,66

Correção Monetária	Cr\$	754,03
Juros de mora	Cr\$	300,77
Honorários do Sr. A.J.	Cr\$	609,37
Custas processuais	Cr\$	80,16
T O T A L D E V I D O	Cr\$	4.751,99

D I S C R I M I N A Ç ã O D O D É B I T O :

Ao reclamante	Cr\$	4.062,46
Ao Assistente Judiciário - 15% s/valor da Cond.	Cr\$	609,37
À Fazenda Nacional - custas	Cr\$	80,16
T O T A L	Cr\$	4.751,99

MONTENEGRO, 27 de janeiro de 1971.

Bertram Roque Ledur
BERTRAM ROQUE LEDUR
CHEFE DA SECRETARIA SUBSTO.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro,

27, 1, 71

Bertram

BERTRAM ROQUE LEDUR

CHEFE DA SECRETARIA SUBSTO.

Falem as partes
em 5 dias

27-01-71
Carlos Edmundo Blauth

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

De acordo com o p
cálculo de liquidação.

Rec: 28/1/71

Spencer

Vade a pór ao cálculo.

28.1.71

Maria Aparecida A. Moutte

69
21

C E R T I D ã O

C E R T I F I C O que as partes manifestaram-se de acôrdo com o cálculo delliquidação de fls. 68.

Dou fé.

Montenegro, 3 de fevereiro de 1971.

BERTRAM ROQUE LEDUR

CHEFE DA SECRETARIA SUBSTO.

CONCLUSÃO
Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do T. J. Montenegro, 3 / 2 / 71

BERTRAM ROQUE LEDUR

CHEFE DA SECRETARIA SUBSTO.

*Homologação o cálculo de fls. 68.
Cite - m.*

16/2/71.

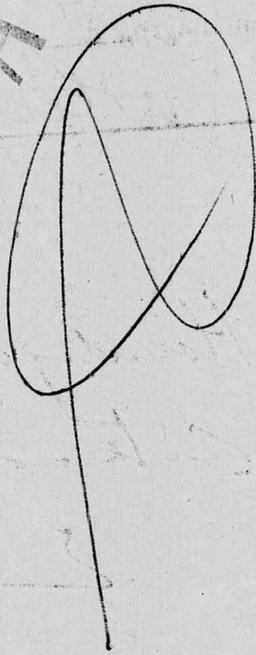
C E R T I D ã O

C E R T I F I C O, que nesta data foi expedido o competente Mandado de Citação, e entregue ao Sr. - Oficial de Justiça, desta Junta. Dou Fé.

MONTENEGRO, 18 de fevereiro de 1.971.

Geraldo F. Borges Lucena
Chefe da Secretaria

EM BRANCO



JUNTADA

Faço juntada de uma pe-
teciã

Em 10 de março de 1971

Geraldo Borges Lucena

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
SHEFFER DA REGISTARIA

EXMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JCJ-MONTENEGRO.

Dr. Adolpho Schüler Netto ⁷⁰

e
Dr. Ernesto Arno Lauer ⁹¹¹

ADVOCACIA
ED. DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL - 1o. ANDAR
MONTENEGRO - RS.

J. Fale a
parte entrante
em 3 dias

12-3-71


CARLOS EDMUNDO SAUTER
Juiz de Trabalho Presidente

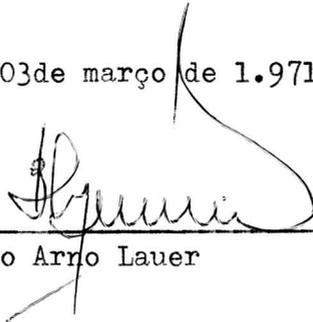
J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 82 / 71
Em 4 / 3 / 71

LAUREDO NICOLAU SCHNEIDER, já qualificado na reclamatória trabalhista que lhe moveu ELZA SAFT KAYSER e ora em execução, por - seu procurador infra assinado ut instrumento de mandato em anexo - aos autos, vem com o devido par digo acatamento requerer a V. Exa., o parcelamento da quantia de Cr\$-4.751,99 , valor da condenação da seguinte forma:

Um pagamento de 662,46 mais honorários e custas
7 pagamentos de 500,00 mensais.

E.D.

Montenegro, 03 de março de 1.971



pp. Ernesto Arno Lauer

71
901

NOTIFICACAO

Exma. Sra.

Bel. Maria Aparecida Artioli Moretto

Rua dos Andradas, 1535, conj. 51

Pôrto Alegre - RS

Senhora:

Comunico-lhe que nos autos do processo nº 137/70, em que Elza Sáfet Kayser reclama contra Nicolau Lauredo Schneider, diante de petição do reclamante requerendo parcelamento do débito, foi exarado o seguinte despacho pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente:

"J. Fale a parte contrária em 3 dias. Em 10.3.71. Carlos Edmundo Blauth, Juiz do Trabalho, presidente."
Montenegro, 10 de março de 1971.

Geraldo F. B. Lucena
GERALDO F. B. LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA.

JUNTADA

Faço juntada de uma pe-
tição.

Em 22 de 3 de 1971

Geraldo Luorna
GERALDO FRANCISCO BORGES LUORNA
SOLTEIRO - MANTENIDA

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. J.C.J. DE MONTENEGRO.

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 94 171
Em 19 13 171

Homologação do acordo para por fim ao litígio
do entre os ptes
22/3/71
[Signature]

CARLOS EDMUNDO BLAICH
Juiz de Transição Pres. (1971)

ELZA SAFT KAYSER e NICOLAU LAUREDO SCHNEIDER, nos autos da reclamatória que a primeira move contra o segundo, vêm à presença de V. Exa., por seus procuradores, dizer que chegaram a um acôrdo para por fim ao litígio, nas bases seguintes:

1.- O valor da condenação será pago parceladamente, nas seguintes modalidades:

a)- O pagamento inicial será de Cr\$ 1.390,00 (hum mil trezentos e noventa cruzeiros), e deverá ser feito em 25.03.71, às 14 horas, na Secretaria desta Junta; na mesma data e local será feito o pagamento dos honorários da Assistência Judiciária;

b)- O restante da dívida será pago em prestações mensais de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), que vencerão nas datas seguintes: 26/4, 25/5, 25/6, 26/7 do corrente ano, sendo o saldo pago em 25/8, juntamente com as custas processuais.

3- O inadimplemento de uma das prestações implica no vencimento da totalidade do débito ficando, para êste caso estabelecida cláusula penal de 20% sobre o valor total da condenação.

4- Além da primeira prestação, as demais também serão pagas às 14 h. na secretaria desta MM. Junta digo Junta.

Isto pôsto, requerem a V. Exa., a homologação do presente acôrdo.

E. Deferimento

Montenegro, 19 de março de 1.971

[Signature]
M. Maria Aparecida L. Fortes
C.P.F. 053066 200

[Signature]
C.P.F. 019791670



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento ao Mandado, retro, procedi diligências nos dias 24, 26/2 e 02/3/71, nos horários das 15,00, 14,00 e 10,00 horas, respectivamente, à Vila de Maratá, sendo que, neste último dia e horário citei o SR. NICOLAU LAUREDO SCHNEIDER tendo o mesmo assinado a Contra-Fé.

MONTENEGRO, 02 de março de 1.971.

Armando de Lima Dutra
Armando de Lima Dutra
Oficial de Justiça

C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou fé, que nesta data faço de volução do presente Mandado, a pedido da Secretaria.

MONTENEGRO, 22 de março de 1.971.

Armando de Lima Dutra
Armando de Lima Dutra
Oficial de Justiça

C E R T I D ã O

CERTIFICO que em razão do acordo retro foi solicitada a devolução do presente mandado ao Sr. Of. de Justiça.
DOU FÉ. Montenegro, 22-3-71.

Geraldo Francisco Borges Lucena
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
Oficial de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

74
ST

TÉRMO DE PAGAMENTO PARCELADO

Aos vinte e cinco dias do mês de março
do ano de mil novecentos e setenta e um às 14,00
horas, compareceu na Secretaria desta JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE Montenegro à Dr. Flôres, esquina Rua Fernando Ferrari
perante mim, Chefe da Secretaria, o Sr. NICOLAU LAUREDO SCHNEIDER
que veio efetuar o pagamento da quantia de NCr\$ 1.999,37 HUM MIL NOVECENTOS E
NOVENTA E NOVE CRUZEIROS primeira (1ª)
E TRINTA E SETE CENTAVOS referente à prestação de acôrdo feito no
processo n.º 137/71 em que são partes ELZA SAFT KAYZER
reclamante,
e NICOLAU LAUREDO SCHNEIDER, reclamado. Pelo
reclamante foi dito que recebia a referida importância, que contou e achou certa. E, para constar, foi
lavrado o presente térmo que vai devidamente assinado.

DISCRIMINAÇÃO

Ao Reclamante CR\$1.390,00
Honorários....CR\$ 609,37
TOTAL.....CR\$1.999,37

Geraldo F. Borges Lacena
Chefe de Secretaria
Geraldo F. Borges Lacena

Elza Saft Kayzer
Reclamante
Elza Saft Kayzer

Nicolau Lauredo Schneider
Reclamado
Nicolau Lauredo Schneider
Maria Aparecida Artoli Moretto
Advogada
Maria Aparecida Artoli Moretto

C E R T I D Ã O:

CERTIFICO que expirou o prazo para pagamento da 2ª parcela do acôrdo estabelecido à fls. 72 sem que o reclamado a satisfizesse.

Em 27.4.1971.

Geraldo Thues
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
Juiz de Direito

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estas autos conclusivos do Exmo. Sr. Juiz de Direito de Montenegro, 27 / 4 / 71

Geraldo Thues
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
Juiz de Direito

Cite-se para pagamento do restante da dívida, incluindo-se os 20% da cláusula 3 do acôrdo / firmado.

Em 27.4.1971.

Carlos Eduardo Blacyn
CARLOS EDUARDO BLACYN
Advogado

C E R T I D Ã O:

CERTIFICO que a dívida atual do reclamado atinge a R\$ 3.565,11 assim distribuídos: R\$ 2.672,46, saldo da condenação; R\$ 812,49, cláusula penal de 20%; e R\$ 80,16, custas.

Em 27.4.1971.

Geraldo Thues
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
Juiz de Direito

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que o mandado de citação foi entregue, nesta data, ao Sr. Jf. de Direito

DOU FÉ. Montenegro, 27.4.71.

Geraldo Thues
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
Juiz de Direito

75-
D.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

MANDADO DE CITAÇÃO, para cumprimento de sentença e acôrdo
na forma abaixo:

O Doutor Carlos Edmundo Blauth Juiz do Trabalho,
Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro
MANDO ao Oficial de Justiça desta JCJ
Sr. Armando de Lima Dutra, que a vista do
presente mandado, por mim assinado, passado a favor de ELZA SAFT KAYSER
em seu cumprimento, cite a NICOLAU LAUREDO SCHNEIDER
com enderêço na Vila Maratá, neste município,
para pagar, em 48 horas
ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de Cr\$ 3.565,11
(três mil quinhentos e sessenta e cinco cruzeiros e onze centavos),
correspondente ao principal, custas e cláusula penal devidos no processo
nº 137/70. /

Caso não pague nem garanta a execução, no prazo supra, proceda à penhora em tantos bens
quantos bastem para integral pagamento da dívida.

O QUE CUMPRA, na forma da lei. Em 27 de abril de 1971.

Eu, Geraldo F. B. Lucena datilografei,
e eu, Geraldo F. B. Lucena Chefe da Secretaria subscrevi.

DISCRIMINAÇÃO:

Saldo da condenação . . .	Cr\$ 2.672,46
Cláusula penal (20%) . . .	Cr\$ 812,49
Custas	Cr\$ 80,16
TOTAL:	Cr\$ 3.565,11

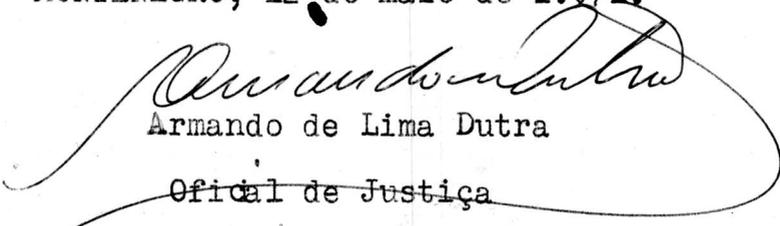
Juiz Presidente
CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz de Direito - Montenegro

Além da importância acima mencionada deverá V. S. trazer mais
Cr\$ ()
correspondentes às custas da execução.

C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento ao Mandado, retro, procedí diligências nos dias 03, 07 e 12.5.71, nos horários das 15,00, 10,00 e 14,30 horas, respectivamente, à localidade de Maratá, nêste Município, sendo que no último dia e hora encontrei o Executado, SR. NICOLAU LAUREDO SCHNEIDER, que se negou a assinar o Mandado de Citação, desta forma, lí em voz-alta o presente Mandado, ficando bem ciente o Executado, tendo, ainda deixado com o mesmo a Contra-Fé.

MONTENEGRO, 12 de maio de 1.971.

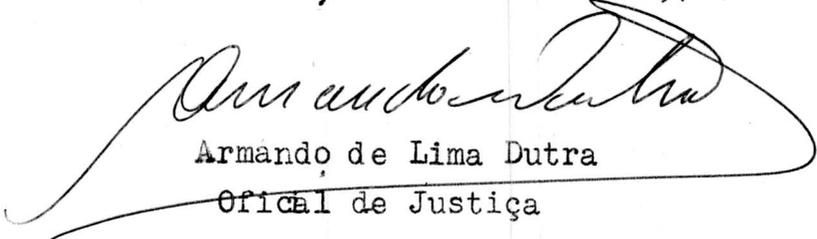

Armando de Lima Dutra

Oficial de Justiça

C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou fé, que nesta data procedí uma diligência no Cartório do Registro Geral, em Montenegro, a fim de encontrar um imóvel pertencente ao Executado, NICOLAU LAUREDO SCHNEIDER, todavia tal não o correu conforme documenta fls. 77, dêstes autos, após, dirigí-me à Exatoria Estadual, lá fui informado da baixa do carro Volkswagen, no mês de março/71. Certifico ainda, que me dirigí para o enderêço do Executado, sendo aí, procedí a penhora de bens lá existentes, conforme fls. 76, dêstes autos, porém a mesma não cobre a dívida, e nada mais encontrei que fosse penhorável.

MONTENEGRO, 14 de maio de 1.971.

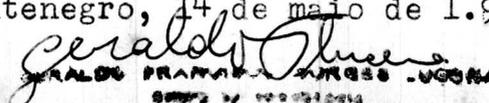

Armando de Lima Dutra

Oficial de Justiça

C E R T I D ã O

CERTIFICO, que nesta data foi entregue pelo Sr. OFICIAL de Justiça, desta Junta, o Mandado, retro. Dou Fé.

Montenegro, 14 de maio de 1.971.


GERALDO PRATES
OFICIAL DE JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO

Processo nº137/70

MONTENEGRO

AUTO DE PENHORA

Aos *quatorze (14)* dias do mês de *maio* do ano de um mil novecentos e *setenta e hum*, ~~XXIX~~ em *Maratá*, neste Município -----, onde fui eu, Oficial de Justiça do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, abaixo assinado, em cumprimento ao mandado de fls. passado a favor de *ELZA SAFT KAYSER*.-----, contra *NICOLAU LAUREDO SCHNEIDER*.---, para pagamento da importância de Cr\$3.572,61.--- (TRÊS MIL QUINHENTOS E SETENTA E DOIS CRUZEIROS E ~~SESSENTA~~ *E HUM CENTAVOS*) não tendo o executado no prazo que lhe foi marcado conforme certidão de fls., efetuado o pagamento e nem

garantido a execução, depois de preenchidas as formalidades legais procedi a penhora em *1 máquina de lavar roupas, marca "Nirva", motor n.º 974850, volts. 220, série - 1983, cor branca, em regular estado de conservação. 1 fogão marca "Wallig" n.º 1, cor branca, em regular estado de conservação. 1 balcão de madeira com pia, em regular estado de conservação, medido: comprimento 1,60 m., largura 0,53 m., altura 0,82 m.; com 2 portas e 3 gavetas.*

tudo para garantia da dívida referida no mandado, juros de mora e custas acrescidas até final julgamento. Feita, assim a penhora, para constar, lavrei o presente que assino.

Nicolau Lauredo Schneider *Armando de Lima Dutra*
 Executado Oficial de Justiça
 Nicolau Lauredo Schneider Armando de Lima Dutra

(espôsa do executado) AUTO DE DEPÓSITO

Na mesma data e local referidos no auto de penhora supra, após sua realização, fiz o depósito do(s) bem(s) penhorado(s) em mãos do próprio executado, o qual, como fiel depositário, se obriga a não abrir mão do(s) mesmo(s) sem autorização do Sr. Juiz Presidente da JCJ, sob as penas da lei. Feito, assim o depósito, para constar, lavrei o presente que assino juntamente com o depositário.

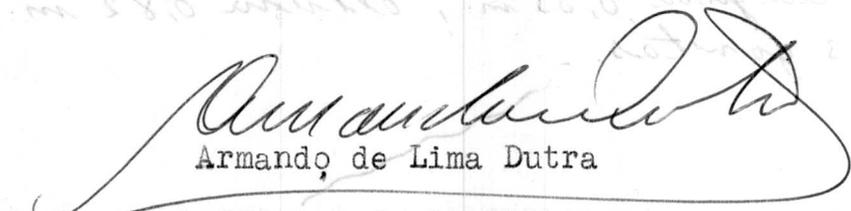
Nicolau Lauredo Schneider *Armando de Lima Dutra*
 Depositário Oficial de Justiça
 Nicolau Lauredo Schneider Armando de Lima Dutra
 Residência - Maratá-Montenegro-RS

76
A

C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou fé, que juntamente com o Auto de Penhora, devol, digo, faço entrega de uma - Certidão fornecida pelo Cartório do Registro Geral, de MONTENEGRO.

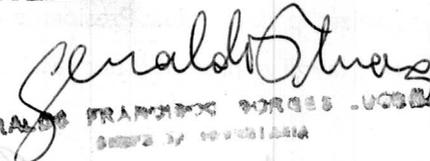
MONTENEGRO, 14 de maio de 1.971.


Armando de Lima Dutra
Oficial de Justiça

JUNTADA

Faço juntada de uma certidão,
entregue com o presente auto de penhora

Em 14 de maio de 1971


GERALDO SOARES
OFICIAL DE JUSTIÇA

77
Q

Fls. única

Dirceu Machado Goulart, sub-
Oficial do Registro Geral de
Imóveis da Comarca de Monte-
negro, etc.-

CERTIFICO a pedido verbal que, revendo em meu poder e Cartório,
os livros, de Registro Geral, neles não encontrei transcrição al-
guma em que conste como adquirente NICOLAU LAUREDO SCHNEIDER. -
Nada mais me foi pedido do que, para constar passei esta certi-
dão e aos próprios livros me reporto e dou fé. Aos quatorze dias
do mês de maio de mil novecentos e setenta e um, nesta Cidade de
Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul. Eu, Dirceu Machado Gou-
lart, Sub-Oficial do Registro Geral de Imóveis da Comarca de -
Montenegro que, a datilografei, conferi e assino.-
Montenegro, 14 de maio de 1971.-

Dirceu Machado Goulart

SUBOFICIAL



Handwritten notes and signatures at the bottom of the page, including the name 'Dirceu Machado Goulart'.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusivos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 17, 5, 71

Geraldo Thues

GERALDO FRANCISCO THUES LUCENA
Juiz do Trabalho

*Fale a parte pela
venda
19/5/71
C. Blauth*

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Adv. do Trabalho

CERTIDÃO

CERTIFICO que foi expedida
através do Correio notificação à
procuradora da exequente.

BOU FE. Montenegro, 19.5.71.

Geraldo Thues

GERALDO FRANCISCO THUES LUCENA
Juiz do Trabalho

78
ST

NOTIFICAÇÃO

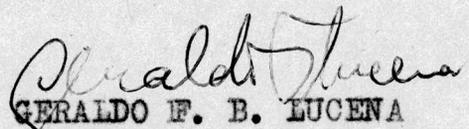
Exma. Sra.
Bel. MARIA APARECIDA ARTIOLI MORETTO
Rua dos Andradas, 1535, conj. 51
Pôrto Alegre - RS

SENHORA:

Comunico-lhe que, nos autos do processo nº 137/71, em que ELZA SAFT KAYSER reclama contra LAUREDO SCHNEIDER, foi juntada certidão do Registro Geral de Imóveis, dando fé da não existência de qualquer transcrição de título aquisitivo de imóvel, pelo que a penhora efetuada recaiu em diversos bens móveis, tendo o Sr. Juiz-Presidente exarado o seguinte despacho a fls. 77, v. , dos referidos autos:

"Fale a parte interessada. Em 19.5.71. Dr. Carlos Edmundo Blauth, Juiz Presidente".

Montenegro, 19 de maio de 1971.


GERALDO F. B. LUCENA
Chefe da Secretaria.

JUNTADA

Faço juntada de uma petição e de
uma certidão.

Em 25 de maio de 1971

Geraldo Pereira

GERALDO PEREIRA TORRES

20076 07 00-01010

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. J. C. J. DE MONTENEGRO.

A condempnação
25/5/71
[Handwritten signature]

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º/96 171
Em 25/5 171

[Handwritten mark]

ELZA SAFT KEYSER, por suas procuradoras, abaixo assinadas, nos autos da reŕlamat3ria trabalhista que move contra NICOLAU LAUREDO SCHNEIDER, em atenç3o ao Douto despacho de Fls. vem 3 presenç3a de V. Exa. dizer e requerer o que segue:

1.- Dado ao elevado valor da execuç3o em tr3miteme, principal e acess3rios, a penhora de alguns bens m3veis difiçilmente a cobrir3;

2.- Al3m disso 3 o reclmado, ora executado propriet3rio de bem im3vel, terreno e casa, conforme Certifiç3o do Registro Geral de Im3veis, que ora se anexa.

Ante o exp3sto, requer a V. Ex3. seja procedida a penhora no im3vel referido no item 2 supra, a fim * de salvaguardar inteiramente o cr3dito da exequente.

T3rmos em que

E. Deferimento.

P3rto Alegre, 24 de maio de 1971

[Handwritten signature]
Pp. Ana Maria Mendina de Morais

C.P.F. 070284740

[Handwritten signature]
Pp. Maria Aparecida Artioli Moretto

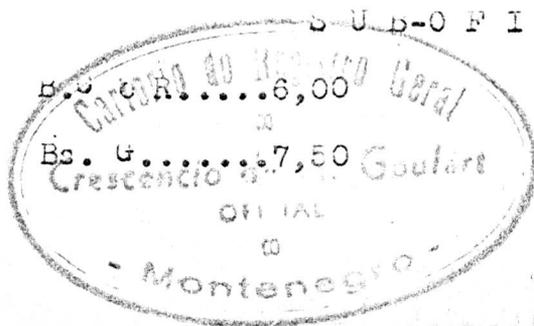
C.P.F. 053066200.

79
907

Dirceu Machado Goulart, Sub-
Oficial do Registro Geral de
Imóveis da Comarca de Monte-
negro, etc.-

CERTIFICO a pedido verbal que, revendo em meu poder o Cartório, os livros de Registro Geral, á fôlhas duzentas e sessenta e nove (269), do livro tres-a-i (L#3-A-I) de Transcrição das Transmissões, encontrei a transcrição feita em quatro de julho de mil novecentos e cinquenta e nove (4-7-1959), sob número de ordem trinta e dois mil setecentos e noventa (32.790), pela qual João Hauptenthal e sua mulher Ernestina Hauptenthal, agricultores, transferem a NICOLAU e LAURELDO SCHNEIDER, casado, alfaiate, todos domiciliados e residentes em Maratá, pela quantia de cinquenta mil cruzeiros (Cr. \$50.000,00) e por escritura de compra e venda feita pelo escrivão Alfredo Irineu Einsfeld, em vinte e oito de novembro de mil novecentos e cinquenta e oito (28-11-1958), o seguinte: - Um terreno com a área de nove mil seicentos e oitenta e cinco metros quadrados (9.685mq.), com uma casa de taboas, sito na vila de Maratá, sede do distrito de Maratá, neste Município, limitando-se - ao norte e oeste, com terras de Bernardo Dickel; ao sul, com ditos de Alexandre e Walter Lengler e, ao leste, com as de Walter Lengler. - O Oficial Crescencio de Andrade Goulart. Nada mais se continha na dita transcrição do que, para constar passei esta Certidão e nos próprios livros me reporte e dou fé. Aos sete dias do mês de abril de mil novecentos e setenta, nesta Cidade de Montenegro, - Estado do Rio Grande do Sul. Eu, Dirceu Machado Goulart, Sub-Oficial do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Montenegro que, a datilografei, conferi e assino, - Montenegro, 7 de abril de 1970.-

Dirceu Machado Goulart



7.º TABELIONATO

TABELIÃO MARQUES

Mal. Floriano, 10

Autenticação de Fotocópia

Certifico, de acôrdo com a lei, que a presente cópia fotostática está igual ao original que me foi apresentado e que conferi. **25 MAIO 1971**
Pôrto Alegre,

[Handwritten Signature]
JOSÉ LUIZ DUARTE MARQUES - Tabelião
FRANCISCO DE ASSIS MARQUES - Aludante Substituto
NERO RODRIGUES RITTENCOURT - Aludante Substituto

82
M

N O T I F I C A Ç Ã O

Exma. Sra.

BEL. MARIA APARECIDA ARTIOLI MORETTO

Rua dos Andradas, nº 1535, Conj. 51

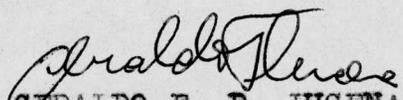
Pôrto Alegre - RS

SENHORA:

Comunico-lhe que a fls. 81 dos autos do processo nº ..
137/70, em que ELZA SAFT KAYSER reclama contra LAUREDO SCHNEIDER ,
foi exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente o seguinte despacho:

"A CERTIDÃO RETRO NAO É ATUAL, MOTIVO POR QUE DEVE PRE
VALECER O DOCUMENTO DE FLS 77. FALE A RECLAMANTE EM 3
9 DIAS. Em 26.5.71. DR CARLOS EDMUNDO BLAUTH, Juiz Presi
dente."

Montenegro, 26 de maio de 1971.


GERALDO F. B. LUCENA
Chefe da Secretaria

JUNTADA

Faço juntada de duas petições
de outro documento (fls. 83 a 85).

Em 12 de junho de 1971.

Geraldo Pereira

GERALDO PEREIRA
SECRETARIO

Geraldo Pereira

83
507

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. J. C. J. DE MONTENEGRO:

Ignacio Jode
Cite-se.
1e/6/71
[Signature]

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 209/71
Em 31/5 171 *[Signature]*

CARLOS EDUARDO SAFT

Adv. de Trabalho - Promotor

ELZA SAFT KAYSER, já qualificada nos autos da re-
clamatória que move contra NICOLAU LAUREDO SCHNEIDER, vem, respei-
tosamente à presença de V. Ex^a. expor e requerer:

1.- Deseja promover a execução da douta sentença
de fls., no que concerne à anotação da Carteira Profissional da -
reclamante.

Requer, pois, a citação do reclamado Nicolau Lau-
redo Schneider, já qualificado nos autos, para proceder as devi-
das anotações e assinaturas na C.P. da reclamante no prazo legal,
sob as cominações legais cabíveis à espécie.

Têrmos em que
E. Deferimento.

Montenegro, 31 de maio de 1971.

[Signature]
C.P.F. n.º 053060200

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. J.C.J. DE MONTENEGRO.

*fratuz
Daniel
J.C.J.
Paul*

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 202/77
Em 371 5 1 77

CARLOS SCHEIDER
Advogado

ELZA SAFT KAYSER, nos autos da reclamatória que move contra NICOLAU LAUREDO SCHEIDER, vem, por sua procuradora, e em atenção ao despacho de fls, expor e requerer a V. Exª. o que segue:

1.- Conforme se depreende da anexa Certidão do Registro Geral de Imóveis, o reclamado transferiu a propriedade de seu único bem imóvel a seus filhos menores;

2.- Além de ter sido feita a seus próprios filhos, a transferência efetuou-se em data muito recente - 16 de março de 1971 -, quando já se encontrava o presente feito em fase de execução;

3.- Todas estas circunstâncias levam à convicção de que tal alienação foi feita em manifesta fraude aos direitos da exequente, razão pela qual esta será forçada a mover, no juízo competente, a Ação Anulatória desta compra e venda;

4.- Os bens móveis penhorados de forma alguma cobrem o valor da execução e seus acessórios.

Ante o exposto, requer a V. Exª.:

- a)- A juntada da Certidão em anexo;
- b)- Seja sustada a execução da presente demanda até o pronunciamento do juízo cível, que anulará a alienação feita pelo executado a seus descendentes.

Térmos em que
E. Deferimento.

Montenegro, 31 de maio de 1971.

Maria Aparecida A. Moutto
- C. P. F. n.º 053066200

Fls. única
[Handwritten signature]

Direcu Machado Goulart, Sub-
Oficial do Registro Geral de
Imóveis da Comarca de Montenegro, etc.-

CERTIFICADO a pedido verbal que, revendo em meu poder o Cartório, os livros de Registro Geral, á fôlhas duzentas e setenta e sete (277), do livro tres-a-ve (L23-A-V) de Transcrição das Transmissões, encontrei a transcrição feita em cinco de dezesseis de março de mil novecentos e setenta e um (16-3-1971), sob número de ordem cinquenta mil cento e quatorze (50.114), pela qual Nicolau Lauredo Schneider, alfaiate e sua mulher Maria Irene Riffel Schneider, doméstica, transferem a RUI ANTONIO SCHNEIDER, LUIZ ROQUE SCHNEIDER, ROSANI MARIA SCHNEIDER, RENATI MARIA SCHNEIDER, REGINA MARIA SCHNEIDER, RENEJO JOSE SCHNEIDER e TEREZINHA RENATA SCHNEIDER, menores, todos domiciliados e residentes em Maratá, - neste Município, pela quantia de mil e quinhentos cruzeiros (Cr. - \$1.5000,00) e por escritura de compra e venda feita pelo escrivão Alfredo Irineu Einsfeld, em cinco de março de mil novecentos e setenta e um (5-3-1971), o seguinte: - Um terreno com a área de nove mil seicentos e oitenta e cinco metros quadrados (9.685mq.), com uma casa de taboas, sito na vila de Maratá, séde do distrito de Maratá, nesta Município, limitando-se: - ao Norte e Oeste, com terrenos de Bernardo Dickel; ao Sul, com dito de Alexandre e Walter Lengler e, ao Leste, co, os de Walter Lengler. Na coluna das averbações l, digo das condições do contrato lê-se: - Os vendedores reservam o usufruto do imóvel descrito enquanto viverem. O Oficial Crescencio de Andrade Goulart. Na coluna das averbações lê-se: - Vido L24-E, fls. 19, nº 4.420 nada mais se continha na dita transcrição do que, para constar passei esta Certidão e aos próprios livros me reporte e dou fé. Aos trinta e um dias do mês de maio de mil novecentos e setenta e um, nesta Cidade de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul. Eu, Direcu Machado Goulart, Sub-Oficial do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Montenegro que, a datilografei, conferi e assino.- Montenegro, 31 de maio de 1971.

[Handwritten signature]

SUB-O F I C I A L

Cartório do Registro Geral
Crescencio de Andrade Goulart
Montenegro - 6.000

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 1^o 16 1971

Francisco Borges

FRANCISCO BORGES JORGE
SINDICATO DE REPEREÇÃO

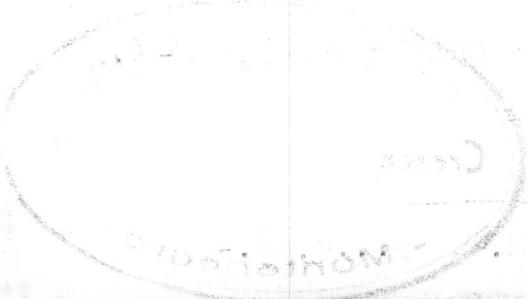
João Roque

Agua de

03/6/71

Blauth

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
SINDICATO DE REPEREÇÃO





86
GMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Montenegro. Rs.

MANDADO DE CITAÇÃO, para cumprimento de DESPACHO
na forma abaixo:

O Doutor CARLOS EDMUNDO BLAUTH Juiz do Trabalho,
Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO. RGS.-
MANDO ao Oficial de Justiça

Sr. Armando de Lima Dutra, que a vista do
presente mandado, por mim assinado, passado a favor de ELZA SAFT KAYSER

, em seu cumprimento, cite a NICOLAU LAUREDO SCHNEIDER,
com endereço Maratá-Montenegro.Rs.

~~para pagar~~ em 48 horas
ASSINAR A CARTEIRA PROFISSIONAL DA RECLAMANTE.
~~ou garantir a execução sob pena de penhora a quantia de Cr\$~~

(.....),
correspondente ~~ao respectivo~~ despacho exarado pelo devidos no processo
Exmo. Sr. Juiz Presidente desta Junta.
nº 137/70.

Caso não pague nem garanta a execução, no prazo supra, proceda à penhora em tantos bens
quantos bastem para integral pagamento da dívida.

O QUE CUMpra, na forma da lei Montenegro de 1º de junho de 1971.

Eu, Jany de Castro Aranda, Porteiro de Auditório, datilografei,
e eu, Geraldo Francisco Borges Lucena, Chefe da Secretaria subscrevi.

Juiz Presidente

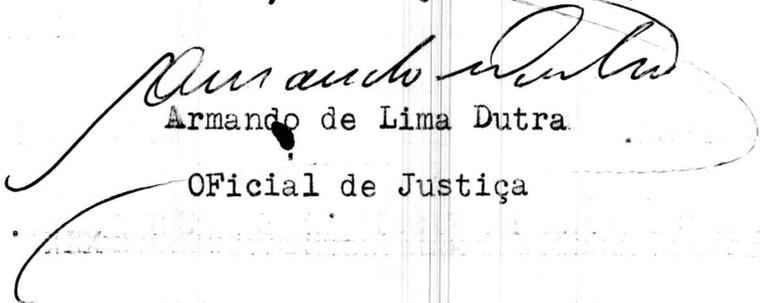
DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH.

Além da importância acima mencionada deverá V. S. trazer mais
Cr\$ (.....)
correspondentes às custas da execução.

C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento ao Mandado, retro, estive no dia de hoje, no horário das - 16,30 horas, à localidade de Maratá, sendo aí, não me - foi possível cumprir o que me determinava o presente, tendo em vista a não concordância do Sr. NICOLAU LAUREDO - SCHNEIDER, em assinar a Carteira Profissional.

MONTENEGRO, 04 de junho de 1.971.

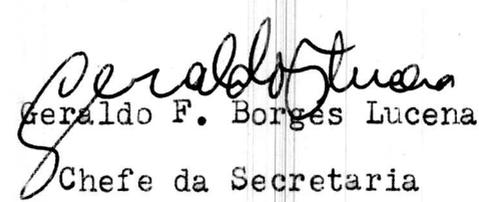

Armando de Lima Dutra

Oficial de Justiça

C E R T I D ã O

CERTIFICO, que nesta data foi entregue pelo Sr. Oficial de Justiça, desta Junta, a notificação, retro. DOU FÉ.

MONTENEGRO, 04 de junho de 1.971.


Gerald F. Borges Lucena

Chefe da Secretaria

87
907

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclu-
sões ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.
Montenegro, 8 / 6 / 71

Waldo Lucena

WALDO FRANKLIN MORGES LUCENA
Juiz do Trabalho

*Preache-se na se-
cretaria a CP. de
reclamante, com-
unicando-se a fot.
a Argos local do SIVPS.*

16/6/71
Carlos Blauth

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

MONTENEGRO, 22 de junho de 1971.

Of. nº 33/71.

SENHOR AGENTE:

Comunico a Vossa Senhoria, cumprindo determinação da Presidência desta Junta, que a carteira profissional de ELSA SAFTKAY SER foi preenchida por esta Secretaria, no que se refere ao contrato de trabalho mantido com LAUREDO SCHNEIDER, uma vez que éste se negou a cumprir tal obrigação decorrente de acôrdo celebrado nos autos de processo nº 137/70, pelas referidas partes.

Esclareço ainda que as datas para início e rescisão - do referido contrato de trabalho são respectivamente 1º de julho de 1964 e 28 de fevereiro de 1970.

Colho o ensejo para reafirmar a Vossa Senhoria meus protestos de estima e distinta consideração.

Geraldo F. B. Lucena
GERALDO F. B. LUCENA
Chefe da Secretaria

ILMO SR

AGENTE LOCAL DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - I. N. P. S.

Nesta.

22/06/71
[Handwritten signature]

90
Montenegro

NOTIFICAÇÃO

Proc.nº137/70

Rcte.: Elza Saft Kayser

Redo.: Lauredo Schneider

Ilma.Sra.

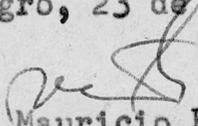
ELZA SAFT KAYSER

Rua do Congo, 247 - Jardim Itati

PÔRTO ALEGRE

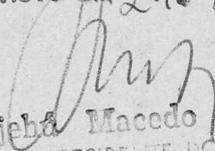
Pela presente fica V.Sa. notificada que se encontra à sua disposição, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, sua Carteira Profissional, devidamente anotada, conforme o determinado em sentença nos autos do processo em epígrafe.

Montenegro, 23 de agosto de 1971


Mauricio Fortes
Chefe de Secretaria

CORREGEDORIA

VISTO EM 24 de agosto de 1971


Pajehá Macedo Silva
VICE-PRESIDENTE DO TRT
NA FORMA DO ART. 23 DO R.L.

Reubi e Corteiza Profissional
de sedemante em 24.8.71.

João Carlos Moreira

CORREGEDORIA

VISTO EM 30/6/72

PAJEHÚ MACEDO SILVA

Presidente do T.R.T. em Função Corregedora

distos, etc., em com. car.

Graciele do MM.

Yany de Direto, Direto

de Formas de Manutenção

com 20/6/75

Pairedin

PAJEHÚ MACEDO SILVA
Presidente do T.R.T. em Função Corregedora

91
48

MONTENEGRO

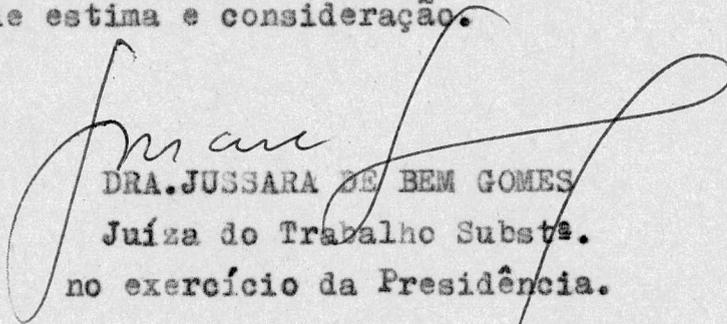
Of. nº 77/75

Em 15 de julho de 1975.

SENHOR JUIZ:

Solicito a V.Exa. se digne informar este juízo sobre o andamento de uma ação ordinária de Anulação de Escritura no Registro de Imóveis, em que figuram como contendores: Elza Saft Kayser contra Nicolau Louredo Schneider. Dita ação foi distribuída ao 1º cartório em 28 de dezembro de 1971.

Na oportunidade renovo a V.Exa., protestos de estima e consideração.



DRA. JUSSARA DE BEM GOMES
Juíza do Trabalho Substa.
no exercício da Presidência.

Exmo. Sr.

Dr. SÉRGIO PILLA DA SILVA

M.D. Juiz de Direito Diretor do Foro

MONTENEGRO

CERTIDÃO

CERTIFICO que o ofício
de fls. 91 não foi respondido

DOU FÉ. Montenegro, 14/10/75.

J. de Figueiredo
Dra. Therezinha de Figueiredo
Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 14 de 10 de 1975

J. de Figueiredo
Dra. Therezinha de Figueiredo
Chefe de Secretaria

*Remove-se a solicitação
aos Exmo. Juiz de
Direito.*

*Data sup e
Jussara*

JUSSARA DE BEM GOMES
Juiza do Trabalho - Substituto

Montenegro

Of.nº97/75

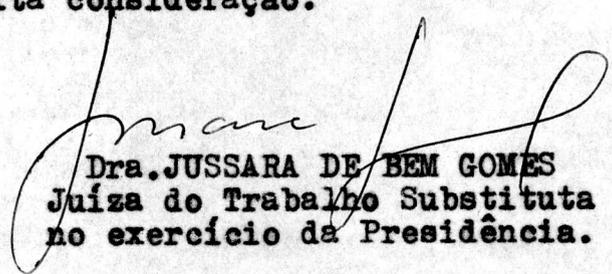
Em 15 de outubro de 1975.

SENHOR JUIZ

Solicito a V.Exa., renovando termos do n/Of.nº77/75 de 15.07.75, se digne informar este Juízo sobre o andamento de uma ação ordinária de Anulação de Escritura no Registro de Imóveis, em que figuram como contendores: ELZA SAFT KAYSER contra NICOLAU LOUREDO SCHNEIDER.

Dita ação foi distribuída ao 1º Cartório em 28 de dezembro de 1971.

Na oportunidade renovo a V.Exa. protestos de alta consideração.


Dra. JUSSARA DE BEM GOMES
Juíza do Trabalho Substituta
no exercício da Presidência.

EXMO. SR.

DR. SÉRGIO PILLA DA SILVA

D.D. Juiz de Direito Diretor do Foro de

MONTENEGRO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DE DIREITO

94
72
J. C. J. de Montenegro

Protocolo N.º 260, 75

Em 17/10/75

Ofício nº 452/75-A Montenegro, 17 de outubro de 1975.

Senhora Juíza !

Atendendo a seu ofício nº 97/75, de 15 do andante, hoje recebido, tenho a honra de informar a Vossa Excelência que o processo aludido se encontra paralizado, sem que as partes por ele se interessem, não obstante intimada a Autora por intermédio de sua assistente judiciária.

Em consequência, após os trâmites legais, o processo em causa será arquivado.

Limitado ao exposto, reafirmo a Vossa Excelência os meus protestos de elevada consideração.

Atenciosamente

Sergio Pilla da Silva
Juiz da 1ª Vara

Excelentíssima Senhora

Doutora JUSSARA DE BEM GOMES

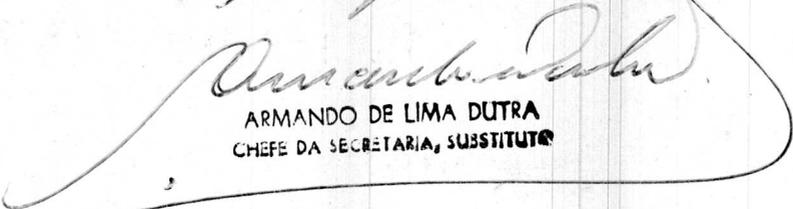
M.M. Juíza do Trabalho, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro.

Nesta Cidade

CONCLUSÃO

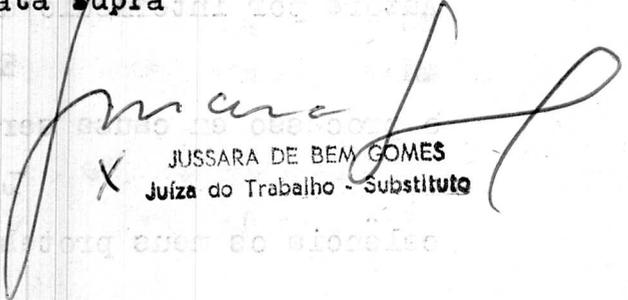
Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 3 de junho de 19 76


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

OFICIE-SE O EXMO. SR. JUIZ
DE DIREITO, DIRETOR DO FO
RO, DESTA CIDADE, SE DIGNE
INFORMAR A ESTE JUÍZO DES
DE QUE DATA O EXEQUENTE -
NÃO PROCUROU DAR MAIS CON-
TINUIDADE AO PROCESSO QUE
SE ENCONTRA NO 1º CARTÓRIO.

Data supra

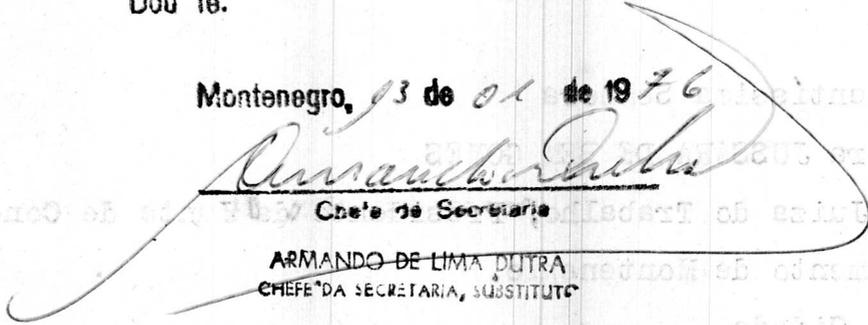

X JUSSARA DE BEM GOMES
Juíza do Trabalho - Substituto

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi
feito e expedido a devida *Ofício*.

Dou fé.

Montenegro, 03 de 01 de 19 76


Chefe da Secretaria

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

MONTENEGRO

Of.nº 02/76

Em 13 de janeiro de 1976.

SENHOR JUIZ:

Acuso o recebimento do Ofício nº ... 452/75-A, no qual V.Exa. informa que o processo referente a Ação Ordinária de Anulação de Escritura no Registro de Imóveis, em que figuram como contendores: Elza Saft Kayser, contra Nicolau Lauredo Schneider, encontra-se pa
ralizado.

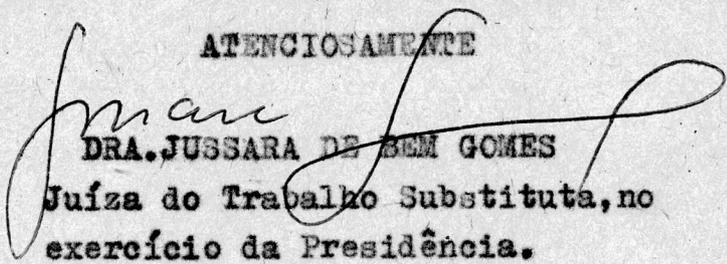
A aludida Ação foi distribuída ao 1º Cartório em 28 de dezembro de 1971.

Informa, ainda V.Exa. que em consequência das partes não demonstrarem interesse no processo mencionado, apesar de intimados; o mesmo, após os trâmites legais será arquivado.

Solicito, pois a V.Exa. a gentileza de informar a este Juízo desde que data o exequente não procurou dar mais continuidade ao processo.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.Exa. protestos de estima e consideração.

ATENCIOSAMENTE


DRA. JUSSARA DE BEM GOMES
Juíza do Trabalho Substituta, no
exercício da Presidência.

Exmo. Sr.

Dr. CLARINDO FAVRETTO

DD. Juiz de Direito Diretor do Foro de

MONTENEGRO-RS

JUNTADA

Faço juntada do ofício

que segue

Em 20 de 02 de 19 76

J. de Figueiredo
Dra. Therezinha de Figueiredo
Chefe de Secção



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

Montenegro, 13 de fevereiro de 1976.

96
47
Wolter

Of. nº. 27/976-A

autos, os autos
em face da prescrição, que se
caracterizam, após o
to de G. J. J. J.

Protocolo N.º 50 176

Em 20 02 176

JUSSARA DE BEM GOMES
Juíza do Trabalho - Substituto

SENHORA JUIZA.

Com referência ao ofício nº.02/76, de 13 de janeiro último, informo a Vossa Excelência que os autos da ação ordinária nº.808-322/72, em que é requerente ELZA SAFT KAYSER e réus NICOLAU LAUREDO SCHNEIDER e outros, foi autuada em data de 28 de dezembro de 1971, sendo os réus citados em 27 de março de 1972 e desde esta data a autora não procurou mais dar andamento a ação. A assistente judiciária da autora, dra. Ana Maria M. Moraes, não foi encontrada no endereço constantes dos autos (Andradas, 1535-Coj.51-P.Alegre).

Reitero a Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração.

~~CLARINDO FAVRETTA~~

Juiz de Direito designado da 1ª. Vara.

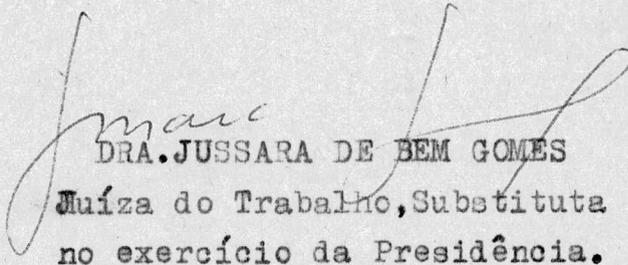
EXMA. SRA. DRA. JUSSARA DE BEM GOMES.

DD. JUIZA DO TRABALHO, PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO EM MONTENEGRO-RS.

MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA

A DOUTORA JUSSARA DE BEM GOMES, Juíza do Trabalho Substituta, da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro.

M A N D A ao Oficial de Justiça Avaliador "A", Sr. Armando de Lima Dutra, desta J.C.J. de Montenegro, que em cumprimento ao presente Mandado, por mim assinado, passado nos autos de execução do processo nº .. 137/70, em que são partes: Elsa Saft Kayser, como exequente e Nicolau Lauredo Schneider, como executado-depositário, se dirija à Maratá, nesta cidade e, sendo aí, proceda o levantamento da penhora efetuada em "Uma máquina de lavar roupa, marca "Nirva", motor nº 974850, Volts 220, séria RR83, cor branca, em regular estado de conservação; Um fogão marca "Wallig" nº 1, cor branca, em regular estado de conservação; Um balcão de madeira com pia, em regular estado de conservação, medindo: comprimento 1,60 m; largura; 0,53m, altura: 0,82m, com 2 portas e 3 gavetas.", bens estes que se encontram no endereço acima mencionado. Dado e passado nesta cidade de Montenegro, aos dez (10) dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e seis (1976). Eu, Janis Proença, Auxiliar Judiciário "B", datilografei, e eu, Dra. ... Therezinha de Figueiredo, Chefe de Secretaria D subscrevi.

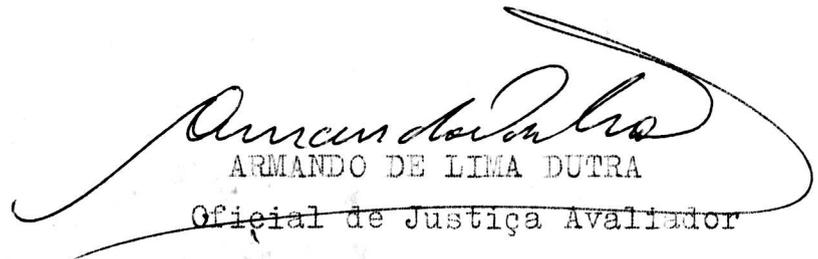

DRA. JUSSARA DE BEM GOMES
Juíza do Trabalho, Substituta
no exercício da Presidência.

Nicolau Lauredo Schneider

D.

AUTO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA

Aos dez(10)dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e seis(1976), em cumprimento ao Mandado de Levantamento de Penhora, me dirigi a Maratá, nesta cidade, sendo aí, levantei, como levantada fica, a penhora efetuada para garantia do processo nº 137/70, em que são partes, ELZA SAFT KAYSER, como exeqüente e NICOLAU LAUREDO SCHNEIDER, como executado, para que o último possa dispor livremente dos bens penhorados. Feito assim o levantamento da penhora lavro o presente auto que vai devidamente assinado.


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Oficial de Justiça Avaliador

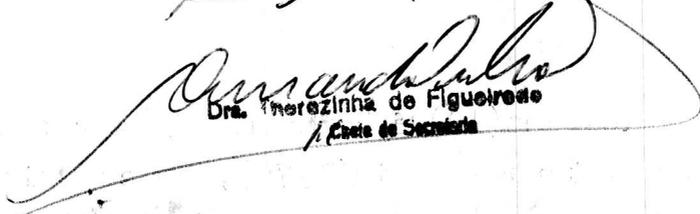
Nicolau Lauredo Schneider

NICOLAU LAUREDO SCHNEIDER
Executado- Depositário

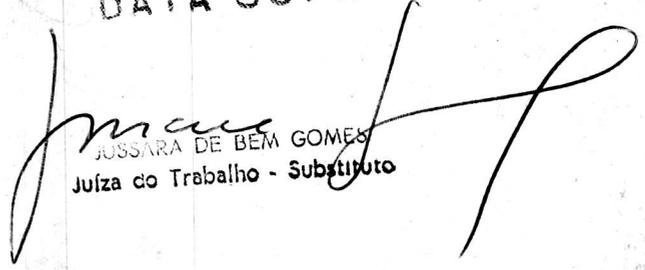
CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

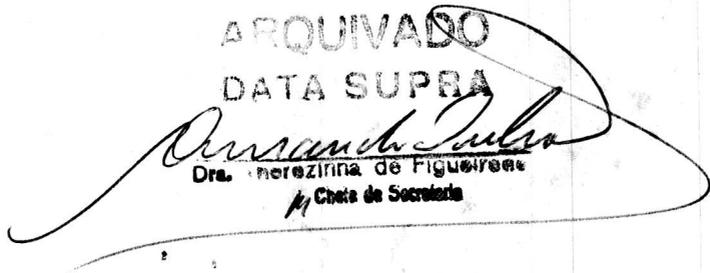
Em 10 de março de 1946


Dra. Therezinha de Figueiredo
Chefe de Secretaria

ARQUIVE-SE
DATA SUPRA


JUSSARA DE BEM GOMES
Juíza do Trabalho - Substituto

ARQUIVADO
DATA SUPRA


Dra. Therezinha de Figueiredo
Chefe de Secretaria